CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0031929-02.2025.8.16.0019

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO ZEAGRO

COMERCIAL AGRÍCOLA KOHATSU LTDA
ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
JOSÉ MASSAMITSU KOHATSU
RODRIGO KOHATSU
SUMIKO SHIRLEI KOHATSU

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. AGROPECUÁRIA GALPÃO DO BOIADEIRO
3.2. ASSOCAMPOS – ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS DOS CAMPOS GERAIS
3.3. BANCO BRADESCO S.A.
3.4. BANCO DO BRASIL
3.5. BANCO SANTANDER
3.6. BSS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS BIOLÓGICOS
3.7. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.8. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE - COPERBOA
3.9. COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP
3.10. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP
3.11. CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA
3.12. CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
3.13. FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS LTDA
3.14. FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL (“FDIC”)
3.15. HACKMANN, COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
3.16. IRACAR CENTRO AUTOMOTIVO
3.17. ITAÚ UNIBANCO S.A.
3.18. JATO ABRASIVO RICKLI LTDA
3.19. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
3.20. VICTOR AUGUSTO PALMA USSO

4 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

5 RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

6 EXCLUSÕES DAS EMPRESAS DO GRUPO

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 11/09/2025, pelas empresas **COMERCIAL AGRÍCOLA KOHATSU LTDA**. (08.596.101/0001-89), **ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA**. (00.567.480/0001-77) e pelos produtores rurais **JOSE MASSAMITSU KOHATSU**, **RODRIGO KOHATSU** e **SUMIKO SHIRLEI KOHATSU** ("**GRUPO ZEAGRO**"), a qual, após constatação prévia (Mov. 28.2), teve seu processamento deferido em 13/10/2025 (Mov. 45.1).

Publicado o 1º edital de credores, em 06/11/2025, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Mov. 98.1), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** contraditório das Recuperandas; e **(iv)** documentos encaminhados pela devedoras.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas as alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise Comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisa os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os relatórios de contas a pagar de agosto de 2025 – documentos disponibilizados à Administração Judicial –.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte das Recuperandas, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 20 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de vinte credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório da Recuperanda, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. AGROPECUÁRIA GALPÃO DO BOIADEIRO LTDA ME
2. ASSOCAMPOS – ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS DOS CAMPOS GERAIS
3. BANCO BRADESCO S.A.
4. BANCO DO BRASIL S.A.
5. BANCO SANTANDER S.A.
6. BSS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS BIOLÓGICOS
7. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
8. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE – COPERBOA
9. COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP
10. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP
11. CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA
12. CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
13. FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS LTDA
14. FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL ("FIDC")
15. HACKMANN COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
16. IRACAR CENTRO AUTOMOTIVO
17. ITAÚ UNIBANCO

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

18. JATO ABRASIVO RICKLI LTDA
19. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
20. VICTOR AUGUSTO PALMA USSO

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Divergência de crédito apresentada por

3.1. AGROPECUÁRIA GALPÃO DO BOIADEIRO LTDA ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 50,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 50,00, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito na qual requereu a exclusão do crédito anteriormente arrolado, visto que o valor informado pelas Recuperandas já havia sido quitado anteriormente, não havendo quaisquer débitos em aberto para com as Devedoras.

Em sede de contraditório, o Grupo informou que, por um lapso, o valor foi incluído na relação de credores, mas que, de fato, não há débitos vencidos/a vencer para com o credor até a data do pedido de recuperação judicial, concordando, assim, com o pedido de exclusão formulado.

Portanto, analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de AGROPECUÁRIA GALPÃO DO BOIADEIRO LTDA ME da relação de credores.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Divergência de crédito apresentada por

3.2. ASSOCAMPOS – ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS DOS CAMPOS GERAIS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.722,15	R$ 817,15	R$ 5.722,15
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 5.722,15, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, na qual informou que, no momento do pedido de recuperação judicial, em 11/09/2025, identificavam-se apenas dois créditos (rateios de competência mensal) emitidos e ainda não quitados, correspondentes às competências de outubro e novembro de 2025, no valor individual de R$ 817,15, totalizando R$ 1.634,30.

Ressaltou, contudo, que o valor vencido em outubro já havia sido devidamente quitado, restando em aberto apenas o de novembro, no valor de R$ 817,15.

Em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a divergência apresentada, mas postulou a exclusão integral do valor que teria sido equivocadamente arrolado.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas, nenhum documento foi encaminhado à Administração Judicial para sustentar os pedidos, seja pelo credor ou pelas Recuperandas.

Assim, não cumpriram com os requisitos obrigatórios impostos pela LREF constantes do artigo 9º, da LREF, não permitindo, portanto, qualquer alteração na relação de credores.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito de ASSOCAMPOS – ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS DOS CAMPOS GERAIS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 496.214,67	R$ 589.199,95	R$ 589.199,95
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 496.214,67, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a habilitação do crédito relativo à operação 449/3749013 e, por conseguinte, a majoração do crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 589.199,95, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos relativos às operações acima, bem como as respectivas fichas gráficas atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (11/09/2025).

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as operações firmadas entre o credor e as Recuperandas:

Operação	Garantia	Valor atualizado até 11/09/2025
GRI/6816316	Sem garantia	R$ 566.515,85
449/3749013	Sem garantia	R$ 22.684,10

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com o pedido.

Analisando-se as alegações apresentadas e os documentos apresentados, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida, tendo em vista que, de fato, faz jus, o credor, à majoração.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de BANCO BRADESCO S.A., passando a constar o valor de **R$ 589.199,95**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 21.470,70 e R$ 30.655.579,36	R$ 31.341.476,67 e R$ 13.572.988,13	R$ 31.341.476,67 e R$ 13.687.075,40
CLASSE	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 21.470,70, na Classe II (Garantia Real) e com o crédito de R$ 30.655.579,36, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado na Classe II (Garantia Real) para a quantia de R$ 31.341.476,67, bem como a retificação do valor arrolado na Classe III (Quirografários) para o montante de R$ 13.572.988,13.

Em acréscimo, refere a existência de crédito extraconcursal no valor total de R$ 114.087,27, por não se tratarem de créditos vinculados à atividade rural.

Para fundamentar seu pleito apresentou cópias das operações realizadas entre as partes e cálculos de atualização dos valores, resumidas nos quadros a seguir:

CLASSE II – GARANTIA REAL

OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR EM 11/09/25
29937450	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	R$ 1.599.032,70
29937512	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	R$ 530.637,77
4013007	PENHOR CEDULAR/HIPOTECA CEDULAR	R$ 21.994.960,35
29937453	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	R$ 4.076.282,66
29937857	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR/AVAL	R$ 1.211.273,24
4012345	PENHOR CEDULAR	R$ 895.168,89
4012943	PENHOR CEDULAR	R$ 267.068,84
4013164	PENHOR CEDULAR	R$ 761.359,99
29932861	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	R$ 5.692,23
TOTAL		R$ 31.341.476,67

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

OPERAÇÃO	VALOR EM 11/09/25
663492	R$ 5.225.255,87
663401	R$ 1.963.067,50
694300	R$ 1.269.117,48
694356	R$ 162.233,91
29913127	R$ 2.146.323,06
29934621	R$ 139.151,13
139242	R$ 23.128,13
139242	R$ 108,60
691000	R$ 427.224,03
707970	R$ 424.302,69
723767	R$ 279.391,62

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

763207214	R$ 498.531,45
763209400	R$ 583.152,68
763209862	R$ 431.999,98
TOTAL	R$ 13.572.988,13

EXTRACONCURSAL – AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ATIVIDADE RURAL

OPERAÇÃO	VALOR EM 11/09/25
35760	R$ 62.322,56
846847	R$ 5.418,34
64944 (LIMITE)	R$ 46.286,47
64944 (TARIFA)	R$ 59,90
TOTAL	R$ 114.087,27

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas referiram o que segue: *"Contudo, no que tange à reclassificação, observa-se que não houve qualquer fundamentação jurídica ou explicação mais aprofundada por parte do credor. As tabelas apresentadas por ele também são incompletas e confusas, já que indica, por exemplo, que o limite ouro executivo e tarifas, operação 64944, firmada com o produtor rural Rodrigo, não se sujeitaria à recuperação judicial, quando na verdade, se trata de ope ração simples e sem garantia - crédito quirografário – utilizado pelo produtor rural para fomentar sua atividade. Além disso, tem-se que o credor não respeitou o que determina a legislação recuperacional para incluir os créditos na classe II (garantia real), já que o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários – art. 41, §2° e art. 83, II, e VI, b".*

Passa-se às considerações da Administração Judicial.

3.4.1. DA CLASSE II – GARANTIAS REAIS

Ao analisar a documentação encaminhada pelo Credor e os argumentos apresentados pelas Partes, constata-se que assiste razão ao credor no que diz respeito à necessidade de reclassificação dos créditos garantidos por penhor e/ou hipoteca.

De fato, todas as operações apresentadas na primeira tabela possuem garantias reais, fazendo jus à reclassificação.

Em relação ao argumento das Recuperandas de que "*não respeitou o que determina a legislação recuperacional para incluir os créditos na classe II (garantia real), já que o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários"* não há que ser acolhido, na medida em que o valor das garantias é superior ao valor do crédito.

Diante disso, vai acolhido integralmente o pleito em relação aos créditos da Classe II (Garantia Real), passando a constar o valor de R$ 31.341.476,67.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

3.4.2. DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E CRÉDITOS VINCULADOS À ATIVIDADE RURAL

Por outro lado, em que pese assista razão ao credor quanto à inclusão da quantia de R$ 13.572.988,13 na Classe III (Quirografários), necessária, também, a inclusão da quantia de R$ 114.087,27. Explica-se.

O credor alega que diversas operações realizadas entre as partes não se sujeitariam ao processo recuperacional, em razão de não haver vinculação com a atividade rural.

Ocorre que, através da análise dos documentos, não há qualquer comprovação de que os valores não foram utilizados nas atividades rurais.

O pleito de exclusão do credor está lastreado unicamente por se tratarem, os valores, de créditos de cunho pessoal (cartões de créditos, limites, tarifas, etc.).

A simples alegação de se tratar de empréstimo pessoal não afasta os efeitos da Lei 11.101/05, sobretudo considerando a ausência de comprovação da utilização em atividades diversas.

Assim, a Administração Judicial entende por incluir as quantias oriundas dos contratos/operações supramencionados, utilizando-se dos valores informados pelo credor, os quais vão classificados na Classe III, pela ausência de garantias reais.

Desta feita, vai parcialmente acolhido o pleito em relação aos créditos da Classe III (Quirografários), passando a constar o valor de R$ 13.687.075,40.

3.4.3. CONCLUSÕES

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito para **RETIFICAR** o crédito de BANCO DO BRASIL S.A., passando a constar o valor de **R$ 31.341.476,67** na Classe II (Garantia Real) e o valor de **R$ 13.687.075,40** na Classe III (Quirografários).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.780.000,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	-

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 183.111,19	R$ 2.600.444,89	R$ 195.064,70
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.780.000,00, na Classe II (Garantia Real), e de R$ 183.111,19, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito requerendo a exclusão do crédito relativo à operação 1279000007810300424 (renegociação n° 14910603), em razão da garantia fiduciária prestada, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, mantendo-se somente o saldo excedente entre o valor das garantias prestadas (R$ 1.070.000,00) e o valor atualizado do crédito arrolado na Classe III (Quirografários).

Esclareceu que, quanto à outra operação firmada com as Recuperandas (contrato n° 360000004275030000), o saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é de R$ 195.064,70.

Em síntese, ao final requereu a exclusão parcial do crédito acima e a retificação do valor arrolado na Classe III (Quirografários) para o montante total de R$ 2.600.444,89.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos relativos às operações acima, bem como as respectivas fichas gráficas atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (11/09/2025).

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as operações firmadas entre o credor e as Recuperandas:

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contrato/Renegociação	Garantia	Valor atualizado até 11/09/2025
360000004275030000	Sem garantia	R$ 195.064,70
14910603	Alienação Fiduciária imóvel de matrícula 32.198 (Guarapuava/PR)	R$ 3.475.380,19

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os pedidos do credor.

Passa-se às considerações da Administração Judicial.

3.5.1. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO INTEGRAL

Ao analisar-se a documentação encaminhada, verifica-se que, de fato, o contrato/renegociação n° 14910603 está garantido por alienação fiduciária de bem imóvel (matrícula n. 32.198) e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, devendo ser excluído da relação de credores.

Em que pese o pedido de manutenção do saldo remanescente não acobertado pela garantia relativo à operação em comento, verifica-se que o pleito não deve prosperar. Explica-se.

O artigo 49, § 3º, da LREF, dispõe que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis:*

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal prevê que *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 /2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

Contudo, é importante mencionar que o saldo remanescente a ser classificado como crédito quirografário é apurado somente após

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

a excussão da garantia, o que não ocorreu *in casu*. Veja-se os precedentes:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO CASTOR – Decisão de origem que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Insurgência – Alegação de que o crédito de natureza extraconcursal do banco agravado está limitado ao valor do imóvel ofertado em garantia da cédula de crédito bancário nº 792497331 - Inadmissibilidade – **Crédito garantido por alienação fiduciária que tem natureza extraconcursal atrelada ao valor da excussão da garantia, e não ao valor discriminado no contrato como coberto por tal garantia – Apenas com a alienação do bem é que se terá conhecimento do valor do crédito de titularidade do banco de natureza extraconcursal** – Eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado como crédito quirografário e, por sua vez, sujeito à recuperação judicial – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Informação de alienação do imóvel por parte do banco agravado que não altera o entendimento em questão, em especial porque o leilão extrajudicial foi suspenso pelo Eminente Desembargador CARLOS DIAS MOTTA nos autos do agravo de instrumento nº 2140896-25.2024 .8.26.0000 – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20251700320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 15/07/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/07/2024)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que suspendeu a execução em face do devedor principal em razão do deferimento da recuperação judicial. Irresignação do exequente . Alegação de que o crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária. Natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de nº 11.101/05 . Extraconcursalidade, entretanto, que está adstrita ao valor dos bens dados em garantia. **Saldo remanescente, após a excussão da garantia, que é classificado como crédito quirografário. Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**. Precedentes da Corte . Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22353751020248260000 São Paulo, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 23/09/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2024)

Ademais, cabível observar que a garantia não está vinculada a percentual do crédito – o que possibilitaria a manutenção do saldo não coberto –, mas sim à integralidade da dívida.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade da operação indicada e considerando as questões acima ventiladas, verifica-se que é caso de exclusão integral do valor arrolado, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

3.5.2. DOS CRÉDITOS SEM GARANTIA – MAJORAÇÃO

Em relação ao contrato de n. 360000004275030000, destaca-se que o documento é hábil a comprovar o crédito, bem como o valor está corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, devendo ser mantido na Classe III com a devida majoração.

3.5.3. CONCLUSÃO

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito de BANCO SANTANDER S.A. para os fins de:

A. **EXCLUIR** integralmente os valores arrolados na Classe II (Garantia Real), com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF; e

B. **MAJORAR** o valor anteriormente arrolado na Classe III (Quirografários) em favor do credor BANCO SANTANDER S.A., passando a constar a quantia de R$ 195.064,70.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.6. BSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS BIOLÓGICOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 125.097,80	R$ 131.975,53	R$ 131.975,53
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 125.097,80 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação do crédito anteriormente arrolado para que passe a constar o montante de R$ 131.975,53.

Afirmou que o valor indicado pelas Recuperandas constante na relação de credores corresponde à soma bruta dos valores em aberto relativos às duplicatas 427/1, 455/1, 487/1 e 488/1 (objeto da ação executiva n° 0013544-67.2025.8.16.0031), mas que se faz necessária a retificação para constar o valor devidamente atualizado até a data da do pedido de recuperação judicial (11/09/2025).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as referidas duplicatas, as correspondentes notas fiscais, a memória de cálculo e a cópia integral da demanda executiva.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência apresentada.

Ressalva-se que, em que pese as Recuperandas tenham referido que o crédito deveria ser mantido na Classe III (Quirografária), a Administração Judicial informa que, conforme consulta ao Cartão CNPJ da Receita Federal, verificou-se que a credora é empresa enquadrada como EPP, de forma que deverá o crédito ser mantido na Classe IV (ME/EPP). Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
30.482.164/0001-63 MATRIZ		17/05/2018

NOME EMPRESARIAL
BSS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS BIOLOGICOS LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
BSS BACTERIA SCIENCE SOLUTIONS	EPP

Abaixo, síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Duplicata/Nota Fiscal	Data de Emissão	Saldo informado sem atualização	Valor atualizado em 11/09/2025
427	07/08/2024	R$ 40.630,00	R$ 42.863,79
455	03/09/2024	R$ 34.199,80	R$ 36.080,06
487	12/09/2024	R$ 8.618,00	R$ 9.091,80
488	12/09/2024	R$ 41.650,00	R$ 43.939,86
			Valor total: R$ 131.975,53

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pedido de retificação nos termos em que postulado, tendo em vista que comprovada a existência do crédito e a correta atualização da quantia até a data do pedido de recuperação judicial.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de BBS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS BIOLÓGICOS LTDA., passando a constar o valor de **R$ 131.975,53**, a ser mantido na Classe IV (ME/EPP).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 59.560,44	R$ 31.863,57
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão do valor de R$ 59.560,44, na relação de credores das Recuperandas, decorrente dos contratos 5773195735 e 5773196936.

Ademais, informou que possui crédito extraconcursal firmado com as Recuperandas no valor de R$ 698.911,38 decorrente do contrato 140389734000234266.

Para fundamentar seu pleito, o credor encaminhou os respectivos contratos e fichas gráficas.

Encaminhada a habilitação de crédito às Recuperandas para exercício do contraditório, as Devedoras informaram que: **i)** o crédito extraconcursal relativo ao contrato 140389734000234266 constou da relação de créditos extraconcursais e, portanto, não se opõe ao reconhecimento da natureza do crédito; e **ii)** concordam parcialmente com o pedido de habilitação, discordando apenas do valor indicado, em razão da data de atualização, de forma que o valor a ser habilitado em favor do credor alcança o montante de R$ 31.863,57, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (11/09/2025), nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Para fundamentar o pedido de acolhimento parcial, as Recuperandas encaminharam à Administração Judicial as fichas gráficas das operações de n. 5773195735 e 5773196936.

Após a análise documental realizada pela Administração Judicial, sintetiza-se as conclusões na tabela abaixo:

Contrato	Garantia(s)	Valor em 11/09/25	Classificação
0389003000045269	Alienação Fiduciária de Imóvel (matrícula 24878 Guarapuava)	Não comprovado	Extraconcursal
577319573-5	Sem garantia	R$ 31.863,57	Classe III (Quirografário)
577319693-6	Sem garantia	R$ 0,00	Classe III (Quirografário)

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Observa-se que somente a operação 577319573-5 possui valor em aberto até a data do pedido de recuperação judicial, com a quantia de R$ 31.863,57.

Nesse sentido, a habilitação apresentada merece parcial acolhimento para incluir o crédito no valor de R$ 31.863,57, na Classe III (Quirografários), em favor da credora.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de **HABILITAR** em favor da credora, o crédito de R$ 31.863,57, na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Habilitação de crédito apresentada por

3.8. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE - COPERBOA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 725.714,40	-	R$ 725.714,40
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 725.714,40, na Classe III (Quirografários).

O credor encaminhou documento intitulado "Habilitação de Crédito" no qual somente requereu que as publicações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados mencionados na manifestação, em razão de possuir crédito junto às Recuperandas no valor de R$ 725.714,40, conforme edital publicado.

Contudo, consigna-se que, além de não haver qualquer insurgência quanto ao crédito por parte do credor, a habilitação de crédito é via inadequada para o cadastramento pleiteado.

Isso posto, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação de crédito, em razão da ausência de qualquer pedido de inclusão ou retificação de crédito.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.9. COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – *PEDIDO PRINCIPAL*

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.811.200,00	Exclusão	Desacolhimento
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – *PEDIDO SUBSIDIÁRIO*

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.811.200,00	R$ 1.835.543,31 e R$ 39.768,18	R$ 1.835.543,31 e R$ 39.768,18
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.811.200,00, na Classe III (Quirografários), com a denominação "CRESOL VALE DAS ARAUCÁRIAS" (antiga denominação da Cooperativa).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativo e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF.

Subsidiariamente, requereu: **i)** a retificação do crédito arrolado pelas Recuperandas para que passe a constar o valor de R$ 1.835.543,31 na Classe II (Garantia Real) e o valor de R$ 39.768,18 na Classe III (Quirografários).

Por fim, requereu a exclusão do valor arrolado relativo à operação CCB nº 5001045-2020.009991-0, em razão da garantia fiduciária prestada, com fulcro no artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário e relatório de cálculos assinado por perito.

Em sede de contraditório, as Recuperandas alegaram, em síntese, que os créditos do credor não são oriundos de Ato Cooperativo, em razão de possuírem natureza idêntica às operações realizadas por instituições financeiras comuns e, por conseguinte, o disposto no artigo 6º, § 13, da LREF, não se aplica, devendo o pedido principal da divergência da Cresol ser integralmente rejeitado.

Quanto aos pedidos subsidiários, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos e valores pleiteados.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Operação	Garantia(s)	Valor da Garantia	Valor do crédito em 12/09
5001045-2020.009453-1	Sem garantia	-	R$ 29.576,30
5001045-2020.009991-0	Alienação fiduciária equipamentos agrícolas	Não indicado	-
5001045-2023.018474-0	Sem garantia	-	R$ 10.191,88
5001045.2025.019443-9	Hipoteca matrícula 230 de Guarapuava	R$ 1.883.089,53	R$ 1.835.543,31

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.9.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

> para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contrato preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias fidejussórias e fiduciárias; **ii)** taxas de juros moratórios; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no § 3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário,

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do § 3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI:

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[3], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

[3] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.9.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário de exclusão do crédito que possui garantia fiduciária, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pleito.

Analisando-se os contratos encaminhados, constata-se que, de fato, a operação n° 5001045-2020.009991-0 possui garantia fiduciária, consoante tabela acima apresentada.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade da operação em comento, o crédito relativo ao respectivo contrato deve ser excluído, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.9.3. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Em relação às demais operações acima dispostas, verifica-se que os crédito relativos aos contratos de n° 5001045-2020.009453-1, no valor de R$ 29.576,30, e 5001045-2023.018474-0, no valor de R$ 10.191,88, por não possuírem qualquer garantia real, devem ser enquadrados na Classe III (Quirografários).

O contrato de n° 5001045.2025.019443-9, por sua vez, possui garantia de hipoteca (imóvel de matrícula 230 de Guarapuava/PR) cujo valor (R$ 1.883.089,53) acoberta todo o saldo devedor atualizado (R$ 1.835.543,31).

Dessa forma, tem-se que merece parcial acolhimento a divergência proposta pelo credor para fins de retificar o crédito anteriormente arrolado para que passe a constar o valor de R$ 1.835.543,31, na Classe II (Garantia Real) e o valor de R$ 39.768,18, na Classe III (Quirografários).

3.9.4. CONCLUSÃO

Realizada a análise documental, verificou-se que os pedidos subsidiários apresentados pelo credor devem ser acolhidos.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito de COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP para fins de:

A. **RETIFICAR** a denominação do credor antes arrolado como "Cresol Vale das Araucárias" para que passe a constar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

"COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP";

B. **RETIFICAR** o valor anteriormente arrolado em favor do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP, passando a constar o valor de **R$ 1.835.543,31** na Classe II (Garantia Real) e o valor de **R$ 39.768,18** na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.10. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – *PEDIDO PRINCIPAL*

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 368.303,58	Exclusão	Desacolhimento
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – *PEDIDO SUBSIDIÁRIO*

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 368.303,58	R$ 6.054.299,98	Exclusão
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II)	-

O credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 368.303,58, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativo e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF.

Subsidiariamente, requereu a retificação do crédito arrolado pelas Recuperandas para que passe a constar o valor de R$ 6.054.299,98, e a reclassificação do montante para a Classe II (Garantia Real), em razão das garantias fiduciárias prestadas.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário e as respectivas memórias de cálculo.

Em sede de contraditório, as Recuperandas referiram que discordam do pedido de exclusão do crédito em razão da configuração de ato cooperativo com fulcro no artigo 6º, § 13º, da LREF, mas que dispensam qualquer discussão quanto ao tópico, visto que opinam pela exclusão integral do crédito, mas em razão das garantias fiduciárias prestadas, com fulcro no artigo 49, § 3º, da LREF.

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Operação	Garantia(s)
CCB01131755-4	Alienação fiduciária de Autoprelido Boxer, 2000
CCB01131754-6	Alienação fiduciária de Sistema de Irrigação com Carretel Autoprelido Turbomaq
CCB41134090-1	Alienação fiduciária imóvel matrícula 15.295 matrícula 15.295 de São Sebastião do Caí

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.10.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contratos preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias fidejussórias e fiduciárias; **ii)** taxas de juros moratórios; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[4], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

[4] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.10.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário de inclusão dos créditos mencionados na Classe II (Garantia Real) em razão da garantia de alienação fiduciária, verifica-se que o pleito não merece prosperar.

Os créditos garantidos por alienação fiduciária, no caso em comento as operações CCB01131755-4, CCB01131754-6 e CCB41134090-1, não são enquadrados como garantia real nos processos de recuperação judicial.

Pelo contrário, nos termos do 49, § 3º, da LREF, os créditos com garantias de natureza fiduciária deverão ser excluídos da relação de credores, ante a não sujeição ao processo de recuperação judicial:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, diante da inequívoca extraconcursalidade das operações em comento, os créditos relativos aos respectivos contratos deverão ser excluídos, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.10.3. CONCLUSÃO

Realizada a análise documental, verificou-se que os pedidos pleiteados pelo credor deverão ser desacolhidos nos termos em que postulados.

Todavia, o crédito atribuído ao credor deverá ser integralmente excluído, em razão das garantias fiduciárias prestadas, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, conforme sustentado pelas Recuperandas.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito nos termos em que postulados, mas, em razão das garantias fiduciárias prestadas, o crédito do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO E

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP, é **INTEGRALMENTE EXCLUÍDO** da relação de credores, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Divergência de crédito apresentada por

3.11. CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 12.710.832,08	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 12.710.832,08, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, destacando que *"as Recuperandas firmaram negócios jurídicos com a CORTEVA e também com outra empresa do grupo, denominada CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado [...]*

Inadimplidas as obrigações que haviam sido contraídas para com a CORTEVA, as partes firmaram dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, por meio dos quais a dívida dos Recuperandos foi consolidada em favor da empresa CTVA, que apresenta divergência nesta mesma data".

Para sustentar o pleito de exclusão apresentou os instrumentos firmados com as Recuperandas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pleito, não se opondo à exclusão.

Analisando-se os documentos e argumentações apresentadas, a Administração Judicial entende que deve ser excluída a empresa CORTEVA do quadro de credores, passando o crédito a ser de titularidade da empresa CTVA – o que será analisado na divergência a seguir –.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito para **EXCLUIR** o credor CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA. do quadro de credores, passando o crédito para a titularidade de CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. – com as devidas alterações –.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.12. CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.201.129,77	R$ 8.052.508,56 e R$ 1.014.200,56	R$ 8.052.508,56 e R$ 1.014.200,56
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.201.129,77, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a inclusão do valor de R$ 8.052.508,56 na Classe II (decorrente de instrumento entabulado entre CORTEVA, CTVA e as Recuperandas, mencionado na divergência acima, garantido por hipoteca), e retificação da quantia constante na Classe III para R$ 1.014.200,56 (decorrente de um contrato de confissão de dívida no valor de R$ 492.501,25, e de notas fiscais/duplicatas inadimplidas no valor de R$ 521.699,31).

Para sustentar os pleitos apresentou cópia dos instrumentos firmados, escritura de hipoteca, matrículas, notas fiscais e quadros demonstrativos de débitos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os pleitos *"considerando os instrumentos coligidos pela parte, bem como os cálculos apresentados, os quais se encontram em consonância com o previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005"*.

Analisando-se a documentação, de fato, constata-se que é o caso de acolhimento dos pedidos.

Conforme documentos encaminhados à Administração Judicial, os valores inicialmente devidos decorrentes de notas fiscais foram objeto de confissão de dívida devidamente garantidos por hipoteca, sendo o caso de classificação na Classe II (Garantia Real), do valor de R$ 8.052.508,56.

Quanto às demais quantias, considerando a ausência de garantias, é o caso de classificação na Classe III (Quirografários) – do valor de R$ 1.014.200,56 –.

Em relação aos documentos e cálculos, observa-se que são suficientes a comprovar a existência das dívidas e a correta atualização até a data do pedido de recuperação judicial, estando, portanto, em consonância com o artigo 9º, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **RETIFICAR** o crédito de CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., passando a constar o

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

valor de R$ 8.052.508,56 na Classe II (Garantia Real), e o valor de R$ 1.014.200,56 na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.13. FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.890.807,60	R$ 6.550.364,08	R$ 6.550.364,08
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.890.807,60, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação do crédito anteriormente arrolado para que passe o constar o valor de R$ 6.550.364,08, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Complementou que, considerando o inadimplemento, foram distribuídas as demandas executivas nº. 0013546-37.2025.8.16.0031, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR e nº 0006143-68.2024.8.16.0090, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ibiporã/PR.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as notas fiscais arroladas, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado com as Recuperandas, os cálculos das operações e a cópia dos processos de cobrança supramencionados.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com a divergência apresentada.

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Operação/Nota Fiscal	Data de emissão/assinatura	Saldo atualizado até 11/09/2025
Nota fiscal n° 10.089	23/08/2023	R$ 208.745,36
Nota fiscal n° 11.191	26/04/2024	R$ 97.687,82
Nota fiscal n° 11.197	29/04/2024	R$ 10.678,81
Nota fiscal n° 11.216	07/05/2024	R$ 217.892,27
Nota fiscal n° 11.252	28/05/2024	R$ 7.513,30
Nota fiscal n° 11.269	06/06/2024	R$ 201.936,55
Nota fiscal n° 11.279	13/06/2024	R$ 3.307,46
Nota fiscal n° 11.289	18/06/2024	R$ 2.881,58
Nota fiscal n° 11.300	25/06/2024	R$ 22.650,10
Nota fiscal n° 11.361	25/07/2024	R$ 722.214,66
Instrumento Particular de Confissão de Dívida	22/10/2024	R$ 5.054.856,13

Analisando-se a documentação apresentada, denota-se que a divergência de crédito apresentada merece acolhimento, haja vista que os documentos são suficientes a comprovar a dívida existente, bem como os valores não estão corretamente arrolados.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Por fim, após realizada consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual vai reclassificada para a Classe IV.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito para **MAJORAR** o crédito de FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS LTDA., passando a constar o valor de R$ 6.550.364,08, a ser reclassificado para a Classe IV (ME/EPP).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.14. FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL ("FIDC")

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.259.008,76	R$ 1.259.008,76
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito na qual informa ser o verdadeiro titular do crédito atribuído, no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao credor Adama Brasil S/A, em razão de cessão de direitos creditórios, requerendo a retificação da titularidade do crédito em comento (R$ 1.064.353,29).:

> 1.801.470,70. Titulares de Créditos Quirografari
> (Classe III) - Adama Brasil S/A R$ 1.064.353,29; A
> 1.058,40; Agrivalle Brasil Ind. E Com. De Prod.

Em acréscimo, postula a retificação do valor anteriormente arrolado para que passe a constar o montante de R$ 1.259.008,76, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Informou que o valor devido é objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita na 1ª Vara Cível de Londrina/PR, sob o n. 0003370-50.2025.8.16.0014.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia integral do processo executivo supramencionado, cálculo atualizado do valor pleiteado, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com a divergência apresentada.

Para fins de maior compreensão da cessão de crédito informada, a Administração Judicial analisou o processo executivo ajuizado para a cobrança das 11 (doze) duplicatas sacadas e aceitas que constituem o crédito objeto da divergência apresentada.

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Duplicata/Nota Fiscal	Data de emissão	Saldo atualizado até 11/09/2025
n° 000276762-1	11/08/2023	R$ 223.886,63
n° 000277014-1	15/08/2023	R$ 97.027,50
n° 000283136-1	19/09/2023	R$ 18.700,70
n° 000283484-1	20/09/2023	R$ 36.743,59
n° 000284423-1	25/09/2023	R$ 32.913,23

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

n° 000284430-1	25/09/2023	R$ 110.230,76
n° 000287327-1	09/10/2023	R$ 219.446,60
n° 000287528-1	10/10/2023	R$ 34.206,30
n° 000295513-1	04/12/2023	R$ 136.555,04
n° 000295514-1	04/12/2023	R$ 132,476,60
n° 000295515-1	04/12/2023	R$ 371.815,01
		Total: R$ 1.414.001,96

Ressalta-se que houve, em 16/10/2024, o pagamento parcial pelas Recuperandas no valor de R$ 139.393,74, valor que atualizado até 11/09/2025 (data do pedido de recuperação judicial) alcança o montante de R$ 154.993,18, que deverá ser descontado do valor total acima indicado, alcançando o saldo devedor de R$ 1.259.008,76.

Ao analisar os autos da ação executiva, localizou-se o Termo de Cessão n° 74.2023 firmado em 21/09/2023 entre a empresa Adama Brasil S.A., na condição de Cedente, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Donegal.

Dentre os créditos cedidos ao Fundo, constam justamente os títulos acima indicados perante a Recuperanda Zeagro: 2767621, 2770141, 2831361, 2834841, 2844231, 2844301, 2873271, 2875281, 2955131, 2955141 e 2955151.

Portanto, analisando-se a documentação apresentada, denota-se que a divergência de crédito apresentada merece acolhimento.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **RETIFICAR** a titularidade do crédito anteriormente atribuído a ADAMA BRASIL S/A, credor que deverá ser excluído da relação de credores para que passe a constar, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL ("FIDC"), o valor de R$ 1.259.008,76, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.15. HACKMANN COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 141.400,19	R$ 141.400,19
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão de crédito no valor de R$ 141.400,19, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0003370-50.2025.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, distribuída em 22/01/2025 (ação executiva ajuizada pelo credor Fundo de Investimento Donegal ("FIDC"), acima analisada).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou a cópia integral da ação executiva supramencionada, o cálculo do valor a ser habilitado, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com a divergência apresentada.

Para fins de maior compreensão, a Administração Judicial verificou a ação executiva em comento, ajuizada pelo credor "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Donegal ("Fidc)", constante da análise acima relativa à divergência apresentada pelo próprio Fundo.

Dessa forma, constatou-se que os honorários foram fixados no patamar informado pelo credor (10%) e que o cálculo apresentado do valor pleiteado fora devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (11/09/2025), em consonância com o artigo 9º, II, da LREF, de forma que a habilitação de crédito apresentada merece acolhimento:

> Processo: 0003370-50.2025.8.16.0014
> Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
> Assunto Principal: Duplicata
> Valor da Causa: R$1.152.097,63
> Exequente(s): • Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Donegal
> Executado(s): • JOSE MASSAMITSU KOHATSU
> • RODRIGO KOHATSU
> • Sumiko Shirlei Kohatsu
> • ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
>
> Citem-se os devedores, pelo meio postulado, para, em três dias, contados da citação, pagarem a dívida, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%, sob pena de penhora em bens suficientes (art. 829, CPC).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para **HABILITAR** o crédito de R$ 141.400,19, na Classe I (Trabalhista) em favor de HACKMANN COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.16. IRACAR CENTRO AUTOMOTIVO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.000,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.000,00, na Classe IV (ME/EPP).

O credor apresentou divergência de crédito na qual requereu a exclusão do crédito anteriormente arrolado, pois não há quaisquer débitos em aberto para com as Devedoras.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que, por um lapso, o valor foi incluído na relação de credores, mas que de fato não há débitos vencidos/a vencer para com o credor até a data do pedindo de recuperação judicial, concordando com o pedido de exclusão formulado.

Portanto, analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida, devendo ser excluída a quantia anteriormente arrolada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de IRACAR CENTRO AUTOMOTIVO da relação de credores.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.187.666,74	R$ 1.630.964,27	R$ 1.630.964,27
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.187.666,74, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação do crédito anteriormente arrolado para que passe o constar o valor de R$ 1.630.964,27, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Complementou a necessidade de discriminação da origem da dívida, informando que o crédito arrolado corresponde ao saldo devedor da operação "Empréstimo para Capital de Giro – FGI, Operação n° 2431812821.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou a CCB n° 2431812821, o cálculo atualizado da operação, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com a divergência apresentada.

Abaixo, após a análise documental, apresenta-se síntese da operação informada e encaminhada à Administração Judicial:

CCB/Operação	Garantia(s)	Saldo atualizado até 11/09/2025
n° 2431812821	Sem garantia	R$ 1.630.964,27

Analisando-se a documentação apresentada, denota-se que a divergência de crédito apresentada merece acolhimento, na medida em que os documentos são hábeis a comprovar a necessidade de majoração da quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **MAJORAR** o crédito de ITAÚ UNIBANCO S.A., passando a constar o valor de R$ 1.630.964,27, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.18. JATO ABRASIVO RICKLI LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.800,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.800,00, na Classe IV (ME/EPP).

O credor apresentou divergência de crédito na qual requereu a exclusão do crédito anteriormente arrolado, pois o valor informado pelas Recuperandas já foi quitado anteriormente, não havendo mais quaisquer débitos em aberto para com as Devedoras.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que, por um lapso, o valor foi incluído na relação de credores, mas que de fato não há débitos vencidos/a vencer para com o credor até a data do pedindo de recuperação judicial, concordando com o pedido de exclusão formulado.

Portanto, analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de JATO ABRASIVO RICKLI LTDA. da relação de credores.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

3.19. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.421,15	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 6.421,15, na Classe III (Quirografários).

O credor apresentou divergência de crédito na qual requereu a exclusão do crédito anteriormente arrolado, pois não há quaisquer débitos em aberto para com as Devedoras.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que, por um lapso, o valor foi incluído na relação de credores, mas que de fato não há débitos vencidos/a vencer para com o credor até a data do pedindo de recuperação judicial, concordando com o pedido de exclusão formulado.

Portanto, analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. da relação de credores.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 668.233,95	R$ 162.748,34
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão de crédito no valor de R$ 668.233,95, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na: **i)** Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0013546-37.2025.8.16.0031, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca Guarapuava/PR (ação executiva ajuizada pelo credor Frankental Especialidades Bioquímicas Ltda acima analisada); **ii)** Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0006143-68.2024.8.16.0090, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca Ibiporã/PR (ação executiva ajuizada pelo credor Frankental Especialidades Bioquímicas Ltda acima analisada); e **iii)** Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0013544-67.2025.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca Guarapuava/PR (ação executiva ajuizada pelo credor BSS Indústria e Comércio de Insumos Biológicos Ltda, acima analisada).

Informou que nas três ações executivas acima, ajuizadas em desfavor das Recuperandas, foram fixados honorários advocatícios no patamar de 10% sobre os respectivos valores atualizados dos créditos exequendos.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou a cópia integral das ações executivas supramencionadas, os cálculos dos valores a serem habilitados, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a habilitação do montante total de R$ 162.748,34 em favor do credor, referente aos processos 0013546-37.2025.8.16.0031 e 0013544-67.2025.8.16.0031.

Contudo, afirmaram que, no que se refere ao processo n° 0006143-68.2024.8.16.0090, não restou demonstrado que o valor integral pleiteado pertence exclusivamente ao credor Victor Augusto Palma Usso, visto que a execução foi ajuizada por outro advogado (Leandro Lovatto Carminatti - OAB/PR 44.298), o qual, ao protocolar substabelecimento nos autos (Mov. 71.1.), postulou que fossem resguardados os honorários na proporção prevista no artigo 22, § 3º, da Lei 8.906/1994, sem indicar o valor específico.

Dessa forma, defendem que não é possível acolher o pedido de habilitação nos termos formulados em relação à verba honorária da

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

execução em comento, devendo o patrono promover, previamente, a definição e individualização da parcela que efetivamente lhe cabe perante o juízo da execução.

Para fins de maior compreensão, a Administração Judicial verificou as ações executivas supramencionadas, ajuizada pelos credores "Frankental Especialidades Bioquímicas Ltda" e "BSS Indústria e Comércio de Insumos Biológicos Ltda", constantes das análises do presente Relatório relativas às divergências dos respectivos credores.

Após análise da documentação encaminhada, verificou que, no tocante às ações executivas de n. 0013546-37.2025.8.16.0031 e 0013544-67.2025.8.16.003, assiste razão o credor, na medida em que os honorários foram fixados no patamar informado (10%) e que o cálculo apresentado do valor pleiteado fora devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (11/09/2025), em consonância com o artigo 9º, II, da LREF:

Origem dos honorários	Valor atualizado até 11/09/2025
Processo n° 001354637.2025.8.16.0031	R$ 149.550,79
Processo n° 001354467.2025.8.16.0031	R$ 13.197,55
	Total: R$ 162.748,34

Por outro lado, estão corretas as Recuperandas ao afirmarem a impossibilidade de habilitação do valor referente aos honorários advocatícios oriundos da ação executiva de n. 0006143-68.2024.8.16.0090.

Conforme mencionado, a lide em questão foi ajuizada por outro procurador, ao qual, ao protocolador substabelecimento sem reserva em favor do procurador Victor, requereu a reserva dos honorários de acordo com a proporção estipulada no § 3º do art. 22, da Lei 8906/1994:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
> § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Dessa forma, resta demonstrado que o valor integral dos honorários não são de titularidade exclusiva do credor e que, até o presente momento, diante da necessidade de definição e individualização da parcela relativa a cada procurador, o crédito pleiteado não possui certeza, liquidez e exigibilidade que permita, por ora, a habilitação na relação de credores.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito para **HABILITAR** na relação de credores, o crédito de R$ 162.748,34, na Classe I (Trabalhista) em favor de VICTOR AUGUSTO PALMA USSO.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de 1 reclamatória trabalhista ajuizada em face das Recuperandas, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
0000549-25.2025.5.09.0659 (2ª Vara do Trabalho de Guarapuava – PR)	Julio Fabrício Sandini	R$ 382.375,72	Credor não habilitado, porém ainda não liquidado

Sobre o credor trabalhista, destaca-se que Julio Fabrício Sandini não se encontra arrolado no quadro de credores, entretanto, o processo se encontra em fase inicial, não havendo valores liquidados passíveis de habilitação.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou 29 ações contendo Zeagro Comercial Agrícola Ltda. como "promovida", 29 ações contendo Comercial Agrícola Kohatsu Ltda., 24 ações contendo José Massamitsu Kohatsu, 09 ações contendo Sumiko Shirlei Kohatsu, e 07 ações contendo Rodrigo Kohatsu.

Cumpre destacar que a Administração Judicial apresentou, no mês de novembro de 2025, junto ao Mov. 13.2 do incidente n. 0036280-18.2025.8.16.0019, o Relatório de Ações Judiciais do Grupo Zeagro, no qual, são observadas todas as ações que possam influenciar direta ou indiretamente na recuperação judicial.

No referido relatório, após a análise de todas as ações judiciais lá apontadas, concluiu-se que não há qualquer alteração a ser realizada na relação de credores com base nos processos cíveis.

Isso posto, considerando as razões acima exposadas, a Administração Judicial **INFORMA** não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente, destacando, ainda, que não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados, após análise das ações cíveis e trabalhistas.

Por derradeiro, ressalta que, em havendo eventual crédito não arrolado, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

5. RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

A continuar, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, foram encontradas sete divergências, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos, conforme tabela que segue.

RECLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)
E ME/EPP (CLASSE IV)

CREDOR	VALOR	EDITAL DO ART. 52, § 1º	EDITAL DO ART. 7º, § 2º
COOPERGAS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	R$ 56,00	CLASSE III	CLASSE IV
FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	R$ 896,68	CLASSE III	CLASSE IV
FORMEC SERVICOS MECANICOS LTDA.	R$ 53.181,27 (total somando o valor já habilitado na Classe IV)	CLASSE III	CLASSE IV
FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUIMICAS LTDA.	R$ 6.550.364,08 (já com a alteração do valor pela divergência)	CLASSE III	CLASSE IV
JMA - COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 15.704,25	CLASSE III	CLASSE IV
LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO FITOSSANITÁRIO LTDA.	R$ 1.336,44	CLASSE III	CLASSE IV
LUPIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	R$ 514,00	CLASSE III	CLASSE IV

Quanto aos demais credores, a Administração Judicial destaca que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as respectivas classes.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

6. EXCLUSÕES DAS EMPRESAS DO GRUPO

Por fim, em análise às relações de credores inicialmente apresentadas pelas Devedoras observa-se que foram arroladas como credores empresas componentes do Grupo, que inclusive se encontram no polo ativo do processo recuperacional.

A empresa Comercial Agricola Kohatsu Ltda. foi arrolada como credora da quantia R$ 1.552.803,89, enquanto a empresa Zeagro Comercial Agrícola Ltda. foi arrolada como credora do valor de R$ 27.890,12, ambas na Classe III (Quirografários).

Ocorre que o processamento da recuperação judicial foi deferido em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LREF[5], acarretando, assim, nos efeitos dispostos nos artigos subsequentes, 69-K e 69-L do mesmo diploma legal[6].

Desta feita, observando-se as disposições legais aplicáveis ao caso, sobretudo a parte final do § 1º do artigo 69-K da LREF, os créditos detidos por um devedor em face do outro serão imediatamente extintos em decorrência da consolidação substancial.

Posto isso, a Administração Judicial **INFORMA** que promoveu, nesta oportunidade, a exclusão das empresas Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. e Zeagro Comercial Agrícola Ltda. da relação de credores, com fundamento nos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005.

---

[5] Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

[6] Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das Devedoras foi majorado em R$ 6.573.430,13**, **totalizando R$ 85.448.362,56**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 52.232,86	R$ 356.381,39	R$ 304.148,53
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 1.801.470,70	R$ 41.229.528,54	R$ 39.428.057,84
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 76.787.954,03	R$ 37.024.497,33	-R$ 39.763.456,70
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 233.274,81	R$ 6.837.955,27	R$ 6.604.680,46
TOTAL	R$ 78.874.932,40	R$ 85.448.362,56	R$ 6.573.430,13

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Ponta Grossa, PR, 05 de janeiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

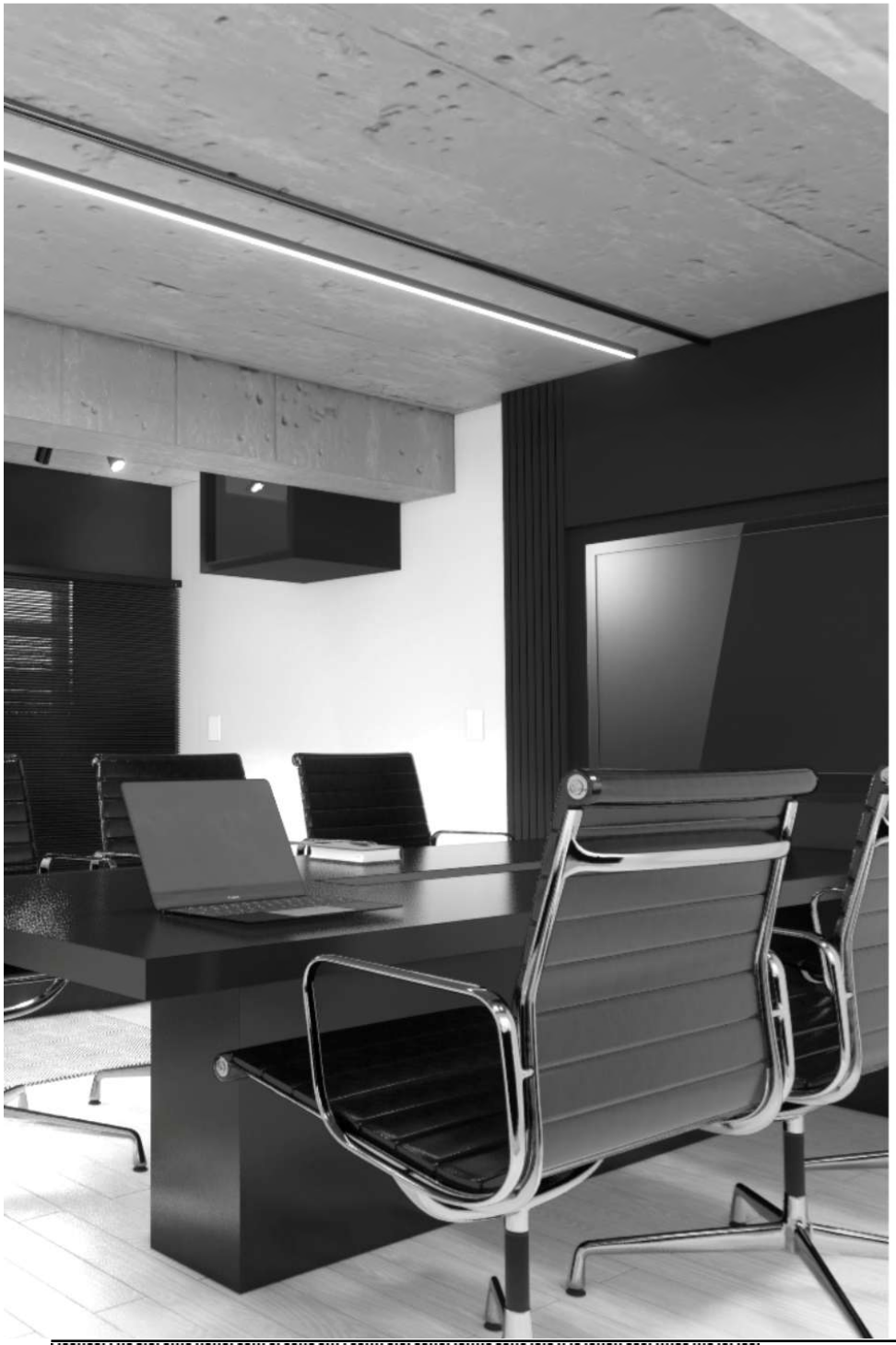

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA

Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO ZEAGRO (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
BRUNO ALEXANDRE DZIVENKA	R$ 1.156,61
EDSON RIBAS BUENO	R$ 261,07
HACKMANN COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 141.400,19
JOÃO CARLOS GOMES DOS SANTOS	R$ 727,18
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARAPUAVA	R$ 88,00
VICTOR AUGUSTO PALMA USSO	R$ 162.748,34
WILLIAN HORST	R$ 50.000,00
TOTAL	R$ 356.381,39

RELAÇÃO DE CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 31.341.476,67
COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP	R$ 1.835.543,31
CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	R$ 8.052.508,56
TOTAL	R$ 41.229.528,54

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA	R$ 462,28
AGRÍCOLA ESTRELA LTDA.	R$ 1.058,40
AGRIVALLE BRASIL IND. E COM. DE PROD. AGRÍCOLAS	R$ 189.795,00
AGRO 3 - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 1.126.450,80
AGRO BALDIN INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 3.922,70

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

AGROTIS AGROINFORMÁTICA S/A	R$ 5.272,60
ASSOC. DOS VER. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS DOS CAMPOS GERAIS – ASSOCAMPOS	R$ 5.722,15
ATAIDE LYCENKO PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 9.735,34
BANCO BRADESCO S/A	R$ 589.199,95
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 13.687.075,40
BANCO ITAUCARD S.A.	R$ 68.583,84
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R$ 195.064,70
BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.	R$ 268.077,63
BERNARDETE MATTUELLA CERCINA	R$ 25.000,00
BLUAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S/A	R$ 513.863,70
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	R$ 21.843,21
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 31.863,57
CALUBA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.	R$ 143.248,00
CÂMARA DE DIRIGENTES DE LOJISTAS DE GUARAPUAVA	R$ 95,00
CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R$ 735.996,00
CB AGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 2.600,00
COCKSTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	R$ 1.078,34
COMERCIAL ALVARO DE GÁS LTDA.	R$ 3.110,00
CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL	R$ 1.156,52
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ	R$ 103,03
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE - COPERBOA	R$ 725.714,40
COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP	R$ 39.768,18
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	R$ 36.540,00
CROPCHEM LTDA.	R$ 1.008.835,60
CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	R$ 1.014.200,56
ELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R$ 1.643,66
ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	R$ 6.835,00
FELTRIN SEMENTES LTDA.	R$ 0,05

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

FUNDAÇÃO MOKITI OKADA	R$ 134,00
FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL (“FIDC”)	R$ 1.259.008,76
GUARAPUAVA DIESEL COM. E TRANSP. DE DERIV. DE PETROL LTDA.	R$ 10.900,00
HDI SEGUROS S.A.	R$ 21.099,14
ICATU SEGUROS S/A	R$ 3.707,11
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R$ 1.630.964,27
LIFE AGRO DO BRASIL	R$ 1.841.474,30
LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.	R$ 365.762,41
MACPONTA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 1.821,61
MALCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO PLANALTO)	R$ 11.413,27
MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.	R$ 2.550.905,99
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	R$ 14.079,06
MIX CENTER SUPERMERCADOS LTDA.	R$ 191,63
MONICA KOHATSU	R$ 369.869,72
NIO CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A	R$ 164,38
OUB CAPITAL S.A.	R$ 6.737.207,71
PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA.	R$ 20.604,56
PEDREIRA GUARAPUAVA LTDA.	R$ 1.928,55
POLLI FERTILIZANTES INDÚSTRIA E TRANSPORTES S.A.	R$ 150.091,37
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	R$ 6.239,44
ROSNI VISENTIN FERREIRA	R$ 370,00
SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	R$ 545,35
SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS	R$ 7.495,20
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.	R$ 960,49
SYMBORG PARTICIPAÇÕES LTDA.	R$ 384.560,00
SYNGENTA SEEDS LTDA.	R$ 289.762,63
TRADECORP DO BRASIL COM DE INS.AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 454.525,60
TRAJANO & CIA LTDA.	R$ 1.615,16
TRATORCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A	R$ 45.054,20

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	R$ 4.048,98
VERITA VEÍCULOS LTDA.	R$ 4.143,83
VITAL BRASIL CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	R$ 369.933,00
TOTAL	R$ 37.024.497,33

RELAÇÃO DE CREDORES ME/EP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
ALCA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COM. MAT. PARA CONSTR. LTDA.	R$ 120,00
APOIO SESMT SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.	R$ 450,00
ARAUCARIA AGROPEÇAS LTDA. ME	R$ 4.057,80
BSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS BIOLÓGICOS LTDA.	R$ 131.975,53
CLAUDIOMAR PAULO ANDRETTI	R$ 840,00
COMÉRCIO DE MOLAS GUARA LTDA.	R$ 2.426,00
COOPERGAS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	R$ 56,00
CRISOSTIMO & PRIGOL LTDA.	R$ 305,40
DIVA O. SANGALETTI RESTAURANTE	R$ 40,00
E J L DA SILVA VENDAS LTDA.	R$ 6.800,00
E L MAMCASZ INFORMÁTICA (CRACHÁ DIGITAL RELÓGIO PONTO)	R$ 176,00
FABIO CRESTANI	R$ 225,00
FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	R$ 896,68
FORMEC SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	R$ 53.181,27
FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS LTDA.	R$ 6.550.364,08
G ALVES COMÉRCIO DE PEÇAS (LOBAO COMÉRCIO DE PEÇAS ME)	R$ 145,94
GUARAFER FERRO E AÇO EPP	R$ 1.166,50
INVIOLAVEL GUARAPUAVA LTDA.	R$ 2.014,00
JMA - COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.	R$ 15.704,25
JORGE VILMAR DOS SANTOS ME	R$ 10.231,07

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

KRAPEMA COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LTDA.	R$ 1.880,00
LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO FITOSSANITÁRIO LTDA.	R$ 1.336,44
LK COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA. - ME	R$ 1.260,00
LOGTESP LOCAÇÃO DE GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	R$ 3.400,00
LUPIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	R$ 514,00
M A EVANGELISTA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM REFRIGERAÇÃO LTDA.	R$ 3.500,00
M E C DE OLIVEIRA ALUGUEL & COMÉRCIO LTDA.	R$ 2.156,46
M.R. LIMA DE LARA MONITORAMENTO	R$ 1.360,00
MARCELO LUIZ HAENISCH TUROK-ME	R$ 474,00
MARILDO FERREIRA MARTINS & CIA LTDA. (MECÂNICA DIESEL)	R$ 4.307,76
MARILIA I CRESTANI ME	R$ 242,00
MIGUEL KIRCHBANER EPP	R$ 165,00
PANDA AUTO POSTO LTDA.	R$ 5.912,92
PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA. – EPP	R$ 1.586,00
PEDRO WILSON TEIXEIRA – ME	R$ 10.392,00
PRESSOTO E RAMOS LTDA. ME	R$ 936,00
SCN SERVIÇO DE CRÉDITO NACIONAL LTDA. - ME	R$ 1.220,63
SONIA APARECIDA OSADZUK	R$ 7.033,54
THIAGO ANTONIO CELSO DA SILVA	R$ 2.000,00
TONINI & TONINI LTDA. EPP	R$ 231,00
VISENTIN CENTRO CONTÁBIL LTDA.	R$ 6.072,00
WILSON NOVAES JUNIOR LANCHES ME	R$ 800,00
TOTAL	R$ 6.837.955,27

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

GRUPO ZEAGRO (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Grupo Recuperando: GRUPO ZEAGRO
Documento Analisado: Relatório de contas a pagar
Data-base: 31/08/2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR - EDITAL ART. 52	VALOR CORRIGIDO - KOHATSU	VALOR CORRIGIDO - JMK	VALOR CORRIGIDO - RK	VALOR CORRIGIDO - ZEAGRO	VALOR CORRIGIDO - TOTAL	DIFERENÇA
	TOTAIS	78.874.932,40	5.946.825,37	69.170.011,69	11.659.565,16	40.913.964,37	127.690.366,59	- 48.815.434,19
CLASSE I	Bruno Alexandre Dzivenka	1.156,61	-	-	-		-	1.156,61
CLASSE I	Edson Ribas Bueno	261,07	-	-	-		-	261,07
CLASSE I	Joao Carlos Gomes dos Santos	727,18	-	-	-		-	727,18
CLASSE I	Sindicato dos Empregados no Comercio de Guarapuava	88,00	-	-	-		-	88,00
CLASSE I	Willian Horst	50.000,00	-	-	-		-	50.000,00
CLASSE IV	Marilia I Crestani ME	242,00	-	-	34,00		34,00	208,00
CLASSE II	Banco Santander (Brasil) S/A	1.780.000,00	-	-	-	4.911.026,84	4.911.026,84	- 3.131.026,84
CLASSE III	Adama Brasil S/A	1.064.353,29	-	-	-	1.064.353,29	1.064.353,29	-
CLASSE III	Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.	960,49	-	1,00	-	1,00	2,00	958,49
CLASSE III	Eletrica Materiais Eletricos Ltda	1.643,66	-	-	117,43		117,43	1.526,23
CLASSE III	Agrivalle Brasil Ind. E Com. De Prod. Agrícolas	189.795,00	-	-	-	189.795,00	189.795,00	-
CLASSE III	Agro 3 - Produtos Agrícolas Ltda.	1.126.450,80	-	-	-	1.126.450,80	1.126.450,80	-
CLASSE III	Agro Baldin Insumos Agricolas Ltda.	3.922,70	3.922,70	-	-		3.922,70	-
CLASSE IV	Marcelo Luiz Haenisch Turok-ME	474,00	-	-	333,00		333,00	141,00
CLASSE III	Assoc. Dos Ver. De Insumos Agropecuarios dos Campos Gerais - Assocampos	5.722,15	3.269,80	-	-		3.269,80	2.452,35
CLASSE IV	Pressoto e Ramos Ltda ME	936,00	-	-	420,00		420,00	516,00
CLASSE III	Banco Bradesco S/A	496.214,67	445.320,87	-	-		445.320,87	50.893,80
CLASSE III	Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros	21.843,21	-	3.473,86	435,02	3.251,60	7.160,48	14.682,73
CLASSE III	Banco Itau S/A	1.187.666,74	-	-	-	1.187.666,74	1.187.666,74	-
CLASSE III	Banco Itaucard S.A.	68.583,84	58.786,16	-	-	31.302,22	90.088,38	- 21.504,54
CLASSE III	Banco Santander (Brasil) S/A	183.111,19	-	-	-		-	183.111,19
CLASSE IV	Wilson Novaes Junior Lanches ME	800,00	-	200,00	-		200,00	600,00
CLASSE III	Lupis Tecnologia e Sistemas Ltda.	514,00	-	-	465,00		465,00	49,00
CLASSE III	Bluagri Industria e Comercio de Fertilizantes S/A	513.863,70	-	-	-	99.230,97	99.230,97	414.632,73
CLASSE III	Adriano Aparecido De Almeida	462,28	-	462,28	-		462,28	-
CLASSE III	Caluba Produção e Comercio de Sementes Ltda.	143.248,00	-	-	-	143.248,00	143.248,00	-
CLASSE III	Camara de Dirigentes de Lojistas de Guarapuava	95,00	-	-	-		-	95,00
CLASSE III	Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda	735.996,00	-	-	-	405.796,00	405.796,00	330.200,00
CLASSE IV	Alca Locacao de Equipamentos e Com. Mat. Para Constr. Ltda.	120,00	-	-	2.150,00		2.150,00	- 2.030,00
CLASSE III	Cockstone Industria e Comercio de Pneus Ltda.	1.078,34	-	-	-		-	1.078,34
CLASSE III	Comercial Agricola Kohatsu Ltda	1.552.803,89	-	-	-	1.568.926,60	1.568.926,60	- 16.122,71
CLASSE IV	Crisostimo & Prigol Ltda.	305,40	-	-	2.467,45		2.467,45	- 2.162,05
CLASSE IV	Tonini & Tonini Ltda EPP	231,00	-	-	3.758,90		3.758,90	- 3.527,90
CLASSE III	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Parana	103,03	-	-	-		-	103,03
CLASSE III	Cooperativa Agropecuaria Boa Esperancense - Coperboa	725.714,40	363.772,00	-	-	361.942,40	725.714,40	-
CLASSE IV	E L Mamcasz Informatica (Cracha Digital Relogio Ponto)	176,00	-	-	4.096,00		4.096,00	- 3.920,00
CLASSE III	Cooperativa de Produtores de Sementes Coprossel	36.540,00	-	-	-		-	36.540,00
CLASSE III	Coopergas Comercio de Gas e Agua Ltda	56,00	-	-	-		-	56,00
CLASSE III	Corteva Agriscience do Brasil Ltda.	12.710.832,08	733.000,00	-	-	6.334.786,04	7.067.786,04	5.643.046,04
CLASSE III	Sanepar Companhia de Saneamento do Parana	545,35	-	1,00	4.503,07	2,00	4.506,07	- 3.960,72
CLASSE III	Cropchem Ltda.	1.008.835,60	-	-	-	458.835,60	458.835,60	550.000,00
CLASSE III	Ctva Protecao de Cultivos Ltda.	503.722,50	503.722,50	-	-		503.722,50	-
CLASSE III	Ctva Protecao de Cultivos Ltda.	2.697.407,27	-	-	-	2.697.407,27	2.697.407,27	-
CLASSE IV	Inviolavel Guarapuava Ltda.	2.014,00	-	-	5.332,00		5.332,00	- 3.318,00
CLASSE IV	Araucaria Agropecas Ltda. ME	4.057,80	-	2.028,90	-		2.028,90	2.028,90

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

CLASSE III	Fabio Crestani	225,00	-	-	-		-	225,00
CLASSE III	Famma Comercio de Veiculos Ltda	896,68	-	-	-		-	896,68
CLASSE III	Feltrin Sementes Ltda.	0,05	-	-	-		-	0,05
CLASSE III	M A Evangelista Serviços E Comercio Em Refrigeração Ltda	3.500,00	-	2.100,00	-		2.100,00	1.400,00
CLASSE III	Frankental Especialidades Bioquimicas Ltda.	4.890.807,60	-	-	-	4.890.807,60	4.890.807,60	-
CLASSE III	Fundacao Mokiti Okada	134,00	-	-	-		-	134,00
CLASSE III	G Alves Comercio De Pecas (Lobao Comercio De Pecas Me)	145,94	-	-	-		-	145,94
CLASSE III	Jma - Comercio de Peças Agricolas Ltda	15.704,25	-	10.469,50	5.714,14		16.183,64	- 479,39
CLASSE III	Tokio Marine Seguradora S.A.	6.421,15	-	-	5.732,02		5.732,02	689,13
CLASSE III	Agrotis Agroinformática S/A	5.272,60	-	-	7.729,24		7.729,24	- 2.456,64
CLASSE III	Icatu Seguros S/A	3.707,11	-	-	-	2.022,06	2.022,06	1.685,05
CLASSE III	Jato Abrasivo Rickli Ltda	4.800,00	-	-	-		-	4.800,00
CLASSE III	Hdi Seguros S.A.	21.099,14	2.491,70	8.184,69	-	784,86	11.461,25	9.637,89
CLASSE III	Laboratorio de Diagnostico Fitossanitario Ltda	1.336,44	-	-	-		-	1.336,44
CLASSE III	Life Agro do Brasil	1.841.474,30	-	-	-	1.918.360,40	1.918.360,40	- 76.886,10
CLASSE III	Lk Comercio Atacadista De Metais Ltda - Me	1.260,00	-	-	-		-	1.260,00
CLASSE III	Logtesp Locacao de Guindastes e Transportes Especiais Ltda	3.400,00	-	-	-		-	3.400,00
CLASSE III	Longping High Tech Biotecnologia Ltda.	365.762,41	-	-	-	365.762,41	365.762,41	-
CLASSE III	Macponta - Maquinas Agricolas Ltda	1.821,61	-	-	8.014,71		8.014,71	- 6.193,10
CLASSE III	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil	1.156,52	-	9.039,39	-	618,02	9.657,41	- 8.500,89
CLASSE III	M E C De Oliveira Aluguel & Comercio Ltda	2.156,46	-	-	-		-	2.156,46
CLASSE IV	Marildo Ferreira Martins & Cia Ltda. (Mecanica Diesel)	4.307,76	-	-	8.722,49		8.722,49	- 4.414,73
CLASSE III	Malca Comercio de Combustiveis Ltda (Posto Planalto)	11.413,27	-	-	-		-	11.413,27
CLASSE III	Comercial Alvaro De Gas Ltda	3.110,00	-	-	9.200,00		9.200,00	- 6.090,00
CLASSE III	Ministério Público do Trabalho	14.079,06	-	-	-		-	14.079,06
CLASSE IV	Apoio Sesmt Serviços em Saude Ltda.	450,00	-	-	10.874,00		10.874,00	- 10.424,00
CLASSE III	Formec Servicos Mecanicos Ltda.	53.181,27	-	11.266,66	-	15.003,35	26.270,01	26.911,26
CLASSE III	Nio Client Co Servicos de Rede Nordeste S.A R	164,38	-	-	-		-	164,38
CLASSE IV	Jorge Vilmar dos Santos ME	10.231,07	-	12.061,16	-		12.061,16	- 1.830,09
CLASSE III	Guarafer Ferro E Aço Epp	1.166,50	-	-	10.923,20		10.923,20	- 9.756,70
CLASSE III	Pedreira Guarapuava Ltda	1.928,55	-	-	-		-	1.928,55
CLASSE III	Polli Fertilizantes Industria e Transpores S.A.	150.091,37	-	-	-	150.091,37	150.091,37	-
CLASSE III	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	6.239,44	1.559,86	-	-		1.559,86	4.679,58
CLASSE III	Bb Administradora De Consorcios S.A.	268.077,63	219.500,24	58,00	14.389,87	233.082,00	467.030,11	- 198.952,48
CLASSE III	Bernardete Mattuella Cercina	25.000,00	-	20.000,00	-		20.000,00	5.000,00
CLASSE III	Scherer S/A Comercio de Autopeças	7.495,20	-	-	-		-	7.495,20
CLASSE IV	Pedro Wilson Teixeira - Me	10.392,00	-	24.329,69	-		24.329,69	- 13.937,69
CLASSE III	Symborg Participações Ltda.	384.560,00	-	-	-	384.560,00	384.560,00	-
CLASSE III	Syngenta Seeds Ltda	289.762,63	289.762,63	-	-		289.762,63	-
CLASSE IV	Parafusos Guarapuava Ltda - EPP	1.586,00	-	440,00	20.423,98		20.863,98	- 19.277,98
CLASSE III	Tradecorp do Brasil Com de Ins.Agrícolas Ltda.	454.525,60	-	-	-	454.525,60	454.525,60	-
CLASSE III	Trajano & Cia Ltda.	1.615,16	-	-	-		-	1.615,16
CLASSE III	Ataide Lycenko Pecas e Maquinas Agricolas Ltda.	9.735,34	-	6.869,67	25.906,68		32.776,35	- 23.041,01
CLASSE III	Unimed Guarapuava Coop. de Trab. Medico	4.048,98	-	-	-		-	4.048,98
CLASSE III	Verita Veículos Ltda.	4.143,83	-	-	-		-	4.143,83
CLASSE III	Vital Brasil Chemical Industria e Comercio de Produtos Quimicos S.A. R	369.933,00	158.537,92	-	-		158.537,92	211.395,08
CLASSE III	Tratorcase Maquinas Agricolas S/A	45.054,20	-	31.209,41	-		31.209,41	13.844,79
CLASSE IV	Agropecuaria Galpao do Boiadeiro Ltda. ME	50,00	-	-	-		-	50,00
CLASSE III	Mix Center Supermercado Ltda	191,63	-	-	27.256,53		27.256,53	- 27.064,90
CLASSE III	Rosni Visentin Ferreira	370,00	-	-	46.353,75		46.353,75	- 45.983,75
CLASSE III	Monica Kohatsu	369.869,72	-	360.620,39	-		360.620,39	9.249,33
CLASSE IV	Bss Industria e Comercio de Insumos Biologicos Ltda	125.097,80	-	-	-	125.097,80	125.097,80	-
CLASSE IV	Centro Automotivo Iracar Ltda	2.000,00	-	-	-		-	2.000,00
CLASSE IV	Claudiomar Paulo Andretti	840,00	-	-	-		-	840,00
CLASSE IV	Comercio de Molas Guara Ltda	2.426,00	-	-	-		-	2.426,00
CLASSE III	Agricola Estrela Ltda	1.058,40	-	471,21	63.134,53		63.605,74	- 62.547,34

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

CLASSE IV	Diva O. Sangaletti Restaurante	40,00	-	-	-	40,00	40,00	-
CLASSE IV	E J L da Silva Vendas Ltda.	6.800,00	-	-	-		-	6.800,00
CLASSE III	Cb Agro Insumos Agricolas Ltda R	2.600,00	-	-	64.600,00		64.600,00	- 62.000,00
CLASSE III	Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A.	6.835,00	-	2,00	88.918,87	4,00	88.924,87	- 82.089,87
CLASSE III	Mineracao Curimbaba Ltda	2.550.905,99	889.704,00	715.600,01	-	945.601,98	2.550.905,99	-
CLASSE IV	Krapema Comércio de Peças e Mecânica Ltda.	1.880,00	-	-	-		-	1.880,00
CLASSE IV	M.R. Lima de Lara Monitoramento	1.360,00	-	-	-		-	1.360,00
CLASSE III	Patoeste Eletro Instaladora Ltda	20.604,56	-	13.515,69	89.493,30		103.008,99	- 82.404,43
CLASSE III	Guarapuava Diesel Com e Transp de Deriv de Petrol Ltda	10.900,00	-	-	153.905,00		153.905,00	- 143.005,00
CLASSE III	Cooperativa de Crédito, Poupança Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Aguas PR/SP	368.303,58	-	-	368.303,58	5.644.371,88	6.012.675,46	- 5.644.371,88
CLASSE IV	Miguel Kirchbaner EPP	165,00	-	-	-		-	165,00
CLASSE IV	Panda Auto Posto Ltda	5.912,92	-	-	-		-	5.912,92
CLASSE III	Oub Capital S.A.	6.737.207,71	-	6.737.207,71	-		6.737.207,71	-
CLASSE III	Cresol Vale das Araucarias	1.811.200,00	-	-	1.376.860,85	1.767.600,00	3.144.460,85	- 1.333.260,85
CLASSE III	Zeagro Comercial Agricola Ltda	27.890,12	-	22.958.983,97	2.164.736,05		25.123.720,02	- 25.095.829,90
CLASSE IV	SCN Serviço de Crédito Nacional Ltda - Me	1.220,63	-	-	-		-	1.220,63
CLASSE IV	Sonia Aparecida Osadzuk	7.033,54	-	-	-		-	7.033,54
CLASSE IV	Thiago Antonio Celso da Silva	2.000,00	-	-	-		-	2.000,00
CLASSE III	Banco do Brasil S.A	30.655.579,36	2.273.474,99	38.241.415,50	7.064.260,50	3.431.608,67	51.010.759,66	- 20.355.180,30
CLASSE IV	Visentin Centro Contabil Ltda	6.072,00	-	-	-		-	6.072,00
CLASSE II	Banco do Brasil S/A	21.470,70	-	-	-		-	21.470,70

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Apresenta-se, a seguir, os saldos de credores identificados nos relatórios de contas a pagar, com data-base em 31/08/2025, que não foram localizados no edital do art. 52 da LREF.

	TOTAL	14.537.072,86
Relatório	Credor	Total do Valor Corrigido (R$)
Contas a Pagar - RK	Dilseia do Carmo Pedroso Ribeir	900,00
Contas a Pagar - RK	A.DE.F. Cifielski Pereira Eirelli -E	1.470,00
Contas a Pagar - RK	A3Q Laboratorios Ltda	354,00
Contas a Pagar - RK	Abdenego de Almeida Ferreira	5.443,45
Contas a Pagar - RK	Adelir Pereira	430,00
Contas a Pagar - RK	Ademar Begnini	2.374,67
Contas a Pagar - RK	Ademir Carriel	766,20
Contas a Pagar - RK	Administradora de Consorcios Si	150.840,00
Contas a Pagar - RK	Adriana Teixeira Ferreira	822,83
Contas a Pagar - RK	Adriano De Oliveira Dias	100,00
Contas a Pagar - RK	Agfer Ferro e Aço Ltda	6.440,80
Contas a Pagar - RK	Agropecuária Tateiva Ltda	7.500,00
Contas a Pagar - RK	Airton Montagna Junior	278,93
Contas a Pagar - RK	Alex De Paula	100,00
Contas a Pagar - RK	Alifer Cassio da Silva Polniak	370,00
Contas a Pagar - RK	Amalia Regina Alves Teixeira Ku	359.208,00
Contas a Pagar - RK	Ana Marcia de Campos	4.472,00
Contas a Pagar - RK	Anderson Belo Vieira	250,00
Contas a Pagar - RK	Anderson Muhlstedt	100,00
Contas a Pagar - RK	Andreia De Souza Neckel	32,16
Contas a Pagar - RK	Andreia Goche Carneiro	886,20
Contas a Pagar - RK	ANDREZA APARECIDA DOS SA	7.624,90
Contas a Pagar - RK	Andriele de Paula dos Santos	100,00
Contas a Pagar - RK	Andrielly Bronholo	866,20
Contas a Pagar - RK	Angela de Fatima Ferreira	5.499,33
Contas a Pagar - RK	Angela Goncalves	50,00
Contas a Pagar - RK	Angela Ribeiro De Souza	168,35
Contas a Pagar - RK	Anil Industria & Comercio De Tinta	2.052,00
Contas a Pagar - RK	Antonio Carlos Veras de Araujo	1.367,65
Contas a Pagar - RK	Antonio de Jesus Pinto	858,20
Contas a Pagar - RK	Antonio Edson dos Santos	1.424,24
Contas a Pagar - RK	Arassay Industria e Comercio de P	21.120,20
Contas a Pagar - RK	Arcelormittal Brasil S.A	278,23
Contas a Pagar - RK	Associação Educadora e Benefic	1.880,00
Contas a Pagar - RK	Auto Posto Ferlin Ltda	200,00
Contas a Pagar - RK	Auto Posto JMMC Ltda	111,90
Contas a Pagar - RK	B & M Montagem e Manutenção I	43.100,00
Contas a Pagar - RK	J VARELA JUNIOR REPRESENTA	1.653,00
Contas a Pagar - RK	Banco Toyota do Brasil S.A.	73.680,57
Contas a Pagar - RK	Barração Dos Presentes Guarapua	115,93
Contas a Pagar - RK	Batista, Cardoso & Cia Ltda	4.885,00
Contas a Pagar - RK	Begnini Comercio de Combustive	5.593,85
Contas a Pagar - RK	BRUNO FESTA OLIVEIRA DE C	540,00
Contas a Pagar - RK	Bruno Lipienski Tractz	5.756,48
Contas a Pagar - RK	C A Silva Agroquimica	89,90
Contas a Pagar - RK	C2R Urbanismo Ltda	27.600,00
Contas a Pagar - RK	Caetano & Cia Ltda	55,00
Contas a Pagar - RK	Camila de Lourdes Valdez	1.408,35
Contas a Pagar - RK	Camila Ramos De ALmeida	125,00
Contas a Pagar - RK	Capatex Industria e Comercio Lt	11.355,00
Contas a Pagar - RK	Carla Sabrina Biega Lycenko Peca	1.700,00
Contas a Pagar - RK	Carla Valéria da Silva Ferreira	463,86
Contas a Pagar - RK	Carlos Antonio dos Santos	1.652,07
Contas a Pagar - RK	Carlos Beckmann & Cia Ltda	7.281,00
Contas a Pagar - RK	Carvalhaes e Oliveira Ltda	1.134,74
Contas a Pagar - RK	CBD MATERIAIS DE CONSTRUC	930,00
Contas a Pagar - RK	Cesario Dionizio de Araujo	1.720,51
Contas a Pagar - RK	Chaiane Aparecida Miranda	1.200,00
Contas a Pagar - RK	Chama Com E Ind De Artefatos D	3.245,80
Contas a Pagar - RK	Chope Express Com.de Bebidas L	1.406,95
Contas a Pagar - RK	Cintia Brisola da Costa	4.173,17
Contas a Pagar - RK	Claro S.A.	580,79
Contas a Pagar - RK	Cleido de Moraes Ponte	2.397,40
Contas a Pagar - RK	Cleuma Brito de Souza	50,00
Contas a Pagar - RK	Cleunice Aparecida de Lima Bati	4.341,57
Contas a Pagar - RK	Cleussi Santana	766,20
Contas a Pagar - RK	Cleverson Lacerda Toledo	9.940,00
Contas a Pagar - RK	Cleverson Luiz Chrispim	5.457,09
Contas a Pagar - RK	Cleverson Oliveira de Almeida	106,07

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contas a Pagar - RK	Clidinor Moreira Batista	766,20
Contas a Pagar - RK	Comercial de Secos e Molhados D	2.461,09
Contas a Pagar - RK	Comercial e Importadora de Pne	4.063,33
Contas a Pagar - RK	Comercial Ivaiporã Ltda	12.568,61
Contas a Pagar - RK	Comercio de Tintas Sell Ltda	6.622,77
Contas a Pagar - RK	Comtudo Com. de Mat. P/ Const	280.119,85
Contas a Pagar - RK	Condominio Residencial Italia	772,64
Contas a Pagar - RK	Condominio Residencial Vale do J	1.348,00
Contas a Pagar - RK	Cooperativa De Desenv. e Prod.A	3.280,20
Contas a Pagar - RK	Copel Distribuição S.A	384,01
Contas a Pagar - RK	CPX DISTRIBUIDORA S/A	1.285,45
Contas a Pagar - RK	Cristian Eduardi Stringhini de Lim	370,00
Contas a Pagar - RK	Daiane Cristina da Silva	4.162,10
Contas a Pagar - RK	Dalvana Machado	200,00
Contas a Pagar - RK	Dani Souza Beauty Store Ltda	287,99
Contas a Pagar - RK	Daniel Kelin Don	966,20
Contas a Pagar - RK	Daniel Paulo dos Santos	1.431,79
Contas a Pagar - RK	Daniele Galvão Silva	109,99
Contas a Pagar - RK	Daniele Soares de Lima	1.585,54
Contas a Pagar - RK	Datafibra Telecom Interconexões M	1,00
Contas a Pagar - RK	David José Cardozo	178,31
Contas a Pagar - RK	DENISE DE ALMEIDA	1.690,00
Contas a Pagar - RK	Diego de Almeida	170,00
Contas a Pagar - RK	Dionatan Dino Plavak	80,00
Contas a Pagar - RK	Dirlene Joana Bazzanella	14.099,00
Contas a Pagar - RK	Distribuidora Dubena Ltda - Nacion	738,00
Contas a Pagar - RK	Distribuidora Guarapuava Ltda	2.112,00
Contas a Pagar - RK	Divino Amor Comercio De Artigos C	147,00
Contas a Pagar - RK	Dorigon Tussolini e Cia LTDA	1.510,00
Contas a Pagar - RK	DW Elevadores Eirelli - EPP	20.000,00
Contas a Pagar - RK	ECT - Emp. Bras. de Correios e T	77,40
Contas a Pagar - RK	Ednilson dos Santos	221,11
Contas a Pagar - RK	Edson Gonçalves dos Santos	8.106,97
Contas a Pagar - RK	ELIANDRO LUCAS RIBEIRO	450,00
Contas a Pagar - RK	Eliane Oliveira De Souza	495,00
Contas a Pagar - RK	Eliane Padilha	5.191,02
Contas a Pagar - RK	Eliane Regina Laroca	2.008,40
Contas a Pagar - RK	Elisete Galvão - Eireli - Me	60,00

Contas a Pagar - RK	Elizandro Ferreira Da Cruz	8.515,27
Contas a Pagar - RK	Elizeu Conti & Cia Ltda	11.925,00
Contas a Pagar - RK	Elizeu Ribeiro	3.670,40
Contas a Pagar - RK	Emerson Ribeiro Chrispim	4.923,95
Contas a Pagar - RK	Ericka Cristina Padiilha	395,00
Contas a Pagar - RK	Escovas Cabrini Ltda Me	7.799,34
Contas a Pagar - RK	Espaço Barigui Automoveis Ltda	336.240,00
Contas a Pagar - RK	Estado do Parana - Secretaria de E	76.411,28
Contas a Pagar - RK	Estofacar Estofamentos Ltda	750,00
Contas a Pagar - RK	Estofamentos Estofacar Ltda	850,00
Contas a Pagar - RK	Eunice Ribeiro	345,00
Contas a Pagar - RK	Expresso São Miguel S/A	153,00
Contas a Pagar - RK	Fabiana De Matos Gemignani & C	3.906,70
Contas a Pagar - RK	Fabiano dos Santos Silva	1.663,90
Contas a Pagar - RK	Fancar Detroit	1.250,00
Contas a Pagar - RK	Faria & Faria Despachante de Doc	2.894,00
Contas a Pagar - RK	Fatima Aparecida Campos Kuchak	5.414,81
Contas a Pagar - RK	Fatima Santa Piccini Eireli	100,00
Contas a Pagar - RK	Felipe Camargo Jacomel	530,00
Contas a Pagar - RK	Fernando Ferreira da Rosa	3.919,72
Contas a Pagar - RK	FGTS - Fundo de Garantia Temp	185.933,20
Contas a Pagar - RK	Fiorentin Industria e Comercio de M	1.486,00
Contas a Pagar - RK	FORTAGRO TRANSPORTES LT	3.600,00
Contas a Pagar - RK	Fourtisa Industria e Comercio de M	3.185,00
Contas a Pagar - RK	Franciele Aparecida Martins	766,20
Contas a Pagar - RK	Francieli De Fatima Leal	90,00
Contas a Pagar - RK	Francinaldo Sousa Bonifacio	1.645,85
Contas a Pagar - RK	Francisco Atalicio Veras da Silvei	2.092,20
Contas a Pagar - RK	Francisco das Chagas Alves de A	1.697,84
Contas a Pagar - RK	Francisco Mateus da Costa Nune	1.795,35
Contas a Pagar - RK	Francisco Natalio Pereira	1.645,13
Contas a Pagar - RK	Francisco Osmar Pereira Leuch	558,00
Contas a Pagar - RK	Funilaria Central Ltda	29.788,90
Contas a Pagar - RK	Gabriel Ferreira da Cruz	4.304,88
Contas a Pagar - RK	Gabriele De Campos Dos Santos	200,00
Contas a Pagar - RK	Gabriele Dillenburg	69,23
Contas a Pagar - RK	Gama Home Center Ltda Me	274,90
Contas a Pagar - RK	GELSON L. VOIDELO - EQUIPA	3.175,00

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contas a Pagar - RK	Gerdau Aços Longos S/A	33.889,92
Contas a Pagar - RK	Gerson Justus Soares	30.989,55
Contas a Pagar - RK	Gessica Taiane	100,00
Contas a Pagar - RK	Gessos Mirage Ltda	2.727,10
Contas a Pagar - RK	GHS Piscinas e Construções em G	16.000,00
Contas a Pagar - RK	Gilberto de Lima Proença	1.739,67
Contas a Pagar - RK	Gisele Dillenburg	120,00
Contas a Pagar - RK	Grimaldi Ind.de Equipamento para	1.400,00
Contas a Pagar - RK	Guilherme Augusto Hormercher S	690.000,00
Contas a Pagar - RK	Guilherme Henrique Rocha de La	3.795,98
Contas a Pagar - RK	Guindastes Guara Ltda	466,67
Contas a Pagar - RK	Havan S. A.	150,96
Contas a Pagar - RK	Helnan Kelin Don	966,20
Contas a Pagar - RK	Herbert Padilha Heinz	1.000,00
Contas a Pagar - RK	Hidromecanica Germek Ltda	8.167,00
Contas a Pagar - RK	Hiohram Akxel de Lima	4.036,25
Contas a Pagar - RK	Hospital de Caridade São Vicente	6,40
Contas a Pagar - RK	Iago Allan Ribeiro	3.484,07
Contas a Pagar - RK	Icavel Veiculos Ltda	236.565,43
Contas a Pagar - RK	Imperium Empreendimentos Imob	13.920,00
Contas a Pagar - RK	Incovidral Comercio De Vidros Ltd	740,00
Contas a Pagar - RK	Instituto Nacional de Mtro, Qual e T	5.810,58
Contas a Pagar - RK	Inviolavel Tecnologia LTDA	180,00
Contas a Pagar - RK	Irrigabrasil Industria e Comercio d	8.662,00
Contas a Pagar - RK	Isa Mara Aparecida de Oliveira	3.312,52
Contas a Pagar - RK	Isac Viquache Ribeiro	6.520,70
Contas a Pagar - RK	Iure Alves Siqueira	1.967,04
Contas a Pagar - RK	Ivan Caldas da Silva	383,77
Contas a Pagar - RK	Ivan H C Casagrande	64.400,00
Contas a Pagar - RK	Ivone P Vivi	30,00
Contas a Pagar - RK	Ivonete Machado da Silva Freitas	986,20
Contas a Pagar - RK	Jackeline de Fatima Borges	4.746,90
Contas a Pagar - RK	Jaeger Artes Graficas LTDA	250,00
Contas a Pagar - RK	Janete de Fatima Miranda	1.303,75
Contas a Pagar - RK	Jaqueline da Silva Petranski	766,20
Contas a Pagar - RK	Jenifer Ferri Leiss	5.938,16
Contas a Pagar - RK	Jessica Patricia Dos Santos	5.686,17
Contas a Pagar - RK	Joao Elissando Becker Golinsk	594,80

Contas a Pagar - RK	João Paulo Domingues	201,24
Contas a Pagar - RK	Joarez B. Gonsalves & Cia Ltda	1.652,34
Contas a Pagar - RK	Jorge Ribeiro	1.307,46
Contas a Pagar - RK	José Adair do Nascimento	1.364,77
Contas a Pagar - RK	José Altamiro Alves de Souza	1.145,89
Contas a Pagar - RK	José Antonio de Castro	6.228,44
Contas a Pagar - RK	Jose Massamitsu Kohatsu	22.804,80
Contas a Pagar - RK	José Pereira dos Santos Filho	1.715,15
Contas a Pagar - RK	Jose Valdecir Araujo	5.421,23
Contas a Pagar - RK	Josiane Nunes	100,00
Contas a Pagar - RK	Josoel Denilson Vieira	8.093,69
Contas a Pagar - RK	JP Consultoria Ambiental Ltda	2.736,00
Contas a Pagar - RK	Jucinei Cardoso Scorsin	5.760,00
Contas a Pagar - RK	Junior Danieli	3.500,00
Contas a Pagar - RK	Kamila Ap Betim Padilha	105,00
Contas a Pagar - RK	Kamila Lourenco Carneiro de Me	456,66
Contas a Pagar - RK	Karol Betim	105,00
Contas a Pagar - RK	Karoline Vujanski Machado	100,00
Contas a Pagar - RK	Kauane Aparecida Lima	795,46
Contas a Pagar - RK	Ketlen Camila de Lima	2.507,98
Contas a Pagar - RK	Kovalski Silva e Silva	8.139,00
Contas a Pagar - RK	L G R Comercio de Presentes Ltd	99,89
Contas a Pagar - RK	L V Produtos De Limpeza Eireli Ep	602,60
Contas a Pagar - RK	Leandro De Lima Viera	525,00
Contas a Pagar - RK	Leandro dos Santos	85,00
Contas a Pagar - RK	Leandro Pinto Nascimento	285,30
Contas a Pagar - RK	Leandro Stadler Castro	150,00
Contas a Pagar - RK	Leo Sergio Ferri	40,00
Contas a Pagar - RK	Leocir Pereira	7.989,18
Contas a Pagar - RK	Leonardo Alex Pieteniska	100,00
Contas a Pagar - RK	Leoni Aparecida Faria de Campos	5.670,03
Contas a Pagar - RK	Leticia Dos Santos	866,20
Contas a Pagar - RK	Lider Master Eletric Ltda	808,00
Contas a Pagar - RK	Lisionete da Silva Freitas	430,00
Contas a Pagar - RK	Lojas Zhuang Ltda	323,00
Contas a Pagar - RK	LONDRES BELT COMERCIO DE	600,00
Contas a Pagar - RK	Lorayne Dos Santos	120,00
Contas a Pagar - RK	Lorenzo Gadelha D Anzicourt	2.400,61

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contas a Pagar - RK	Luan Alves da Silva	766,20
Contas a Pagar - RK	Luan de Oliveira Godoy	4.353,11
Contas a Pagar - RK	Lucas Bueno De Moraes	360,00
Contas a Pagar - RK	Lucas do Prado Lentovitz	1.456,24
Contas a Pagar - RK	Luciana Aparecida Assunção	5.739,45
Contas a Pagar - RK	Luciano Caldas Prestes	983,65
Contas a Pagar - RK	Luiz Antonio VIsentim Mercearia	13,00
Contas a Pagar - RK	Luiz Henrique Gloenden	78,00
Contas a Pagar - RK	Lurdes De FF Da Silva Duarte	223,46
Contas a Pagar - RK	LuzHidrau Comercio Ltda	16.670,00
Contas a Pagar - RK	LYCENKO FABRICACAO DE AR	7.245,00
Contas a Pagar - RK	M M Lustoza - Clinica Veterinaria	500,00
Contas a Pagar - RK	M Q BARTH COMERCIO DE FER	292,17
Contas a Pagar - RK	Magno Luis Stremel	955,00
Contas a Pagar - RK	Maicon Mageski	435,00
Contas a Pagar - RK	Malhas Schultz Ltda	3.447,50
Contas a Pagar - RK	Mapfre Seguros Gerais S/A	2.755,55
Contas a Pagar - RK	Maquinas Agricolas Santana Ltda -	68.000,00
Contas a Pagar - RK	Maquinas Cabrini Ltda	11.088,00
Contas a Pagar - RK	Marcelo Rodrigues Pinto & Cia L	4.782,00
Contas a Pagar - RK	Marciana Loures Martins	8.594,33
Contas a Pagar - RK	Marcio Martins	1.370,00
Contas a Pagar - RK	Marcos Antonio Rocha dos Santo	1.802,17
Contas a Pagar - RK	Marcos Nebesnik	6.435,00
Contas a Pagar - RK	Mareli de Fatima Santos	4.814,82
Contas a Pagar - RK	Maria Clair Almeida Gomes	29,87
Contas a Pagar - RK	Maria de Fatima Souza Muhlstedt	1.238,61
Contas a Pagar - RK	Maria Fernanda Padilha	1.072,60
Contas a Pagar - RK	Maria Lysenko	143,33
Contas a Pagar - RK	Mariele Santos	200,00
Contas a Pagar - RK	Maristeli Sott Hrinczuk Ltda	35,95
Contas a Pagar - RK	Mariza Ribeiro dos Santos Curi	5.673,94
Contas a Pagar - RK	Marmoraria Leuch Ltda - Me	14.335,00
Contas a Pagar - RK	Martineli Aparecida Rodrigues Ri	426,47
Contas a Pagar - RK	Matheus Eduardo Gonçalves do P	13,87
Contas a Pagar - RK	Maximino Pastorello S.A.	406.700,00
Contas a Pagar - RK	Maycon Henrique Fermino	220,00
Contas a Pagar - RK	Mecanica Industrial da Pesada L	435,00

Contas a Pagar - RK	MEGAPROTEC EPIS E FERRAM	9.724,67
Contas a Pagar - RK	Metalurgica Filipin Ltda	200.000,00
Contas a Pagar - RK	Mhnet Telecomunicacoes Ltda	8.248,32
Contas a Pagar - RK	Miguel Moura de Castro	8.070,43
Contas a Pagar - RK	Mineração Campo Verde Ltda	49.680,00
Contas a Pagar - RK	Ministerio da Fazenda - Secretaria	140.323,94
Contas a Pagar - RK	Mundo do Caminhao Com.Peças e	2.162,69
Contas a Pagar - RK	Natanael Martins	70,00
Contas a Pagar - RK	Neuza Miciano de Souza	766,20
Contas a Pagar - RK	Neves Schmidt e Sydor Comercio	60,00
Contas a Pagar - RK	NOVA PLAST INDUSTRIA E CO	188.906,80
Contas a Pagar - RK	Oamis Pneus Importação e Expo	260,00
Contas a Pagar - RK	Oi S/A	92,16
Contas a Pagar - RK	Onec Business Consultoria Ltda	16.000,00
Contas a Pagar - RK	Ordep Sul Agricola e Industrial Lt	27.677,16
Contas a Pagar - RK	Osni Luz Santos	602,80
Contas a Pagar - RK	Osvaldo Bueno Serralheria Eireli -	25.000,00
Contas a Pagar - RK	P L De Oliveira Filho ME	30.450,00
Contas a Pagar - RK	Paladino Com. De Rodas E Acess	2.000,00
Contas a Pagar - RK	Pampas Comercio de Moveis Ei	1.090,00
Contas a Pagar - RK	Panvel	167,39
Contas a Pagar - RK	Patricia Jeovani Schinemann	1.196,20
Contas a Pagar - RK	Patrik Eliezer dos Santos	10.260,60
Contas a Pagar - RK	Pedro Dos Santo Meirelles	590,00
Contas a Pagar - RK	Pekao Comercio de Racoes LTD	108,00
Contas a Pagar - RK	PLANTE COMERCIO DE MUDAS	256,00
Contas a Pagar - RK	Pneu Free do Brasil Comercio El	4.808,06
Contas a Pagar - RK	Posto Caled Ltda	300,00
Contas a Pagar - RK	Posto Copa Ltda	71,05
Contas a Pagar - RK	Praxi Engenharia Ltda	2.850,00
Contas a Pagar - RK	Prefeitura Municipal de Guarapuav	19.845,94
Contas a Pagar - RK	Procopio Embalagens Ltda	289.170,18
Contas a Pagar - RK	R Lasch - Mecanica - ME	205,00
Contas a Pagar - RK	R. R. Presotto - Mecanica Industr	9.210,00
Contas a Pagar - RK	Rafael Oliveira da Luz	280,00
Contas a Pagar - RK	Raiane de Campos	6.873,69
Contas a Pagar - RK	Raimundo Nonato Araujo de Sous	1.873,45
Contas a Pagar - RK	Raquel de Assunção	2.229,97

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contas a Pagar - RK	Rede Parteka de Supermercados	24,04
Contas a Pagar - RK	Regiane De Campos Viana	120,00
Contas a Pagar - RK	Reginaldo Narcisio	200,00
Contas a Pagar - RK	Reginaldo Viana	7.129,67
Contas a Pagar - RK	Reni Aparecida de Lima Carvalho	1.681,66
Contas a Pagar - RK	Renilda Zeni Kurmann	51.095,00
Contas a Pagar - RK	Restaurante E Lanchonete Barrile	850,00
Contas a Pagar - RK	Ribas Inovação e Sustentabilidad	22.800,00
Contas a Pagar - RK	Ricardo Vieira Machado Santos	7.090,00
Contas a Pagar - RK	Richardy Brendo Stringhini de Li	370,00
Contas a Pagar - RK	Rita Ferreira Padilha - Mil Coisas	56,00
Contas a Pagar - RK	Robson Jesus Oliveira Baluk	630,00
Contas a Pagar - RK	Robson Pereira Centrotec	905,00
Contas a Pagar - RK	Rodonaves Transportes e Encome	159,09
Contas a Pagar - RK	Ronaldo De Cesaro	100,00
Contas a Pagar - RK	Rosely Klebis Acessorios	44,80
Contas a Pagar - RK	Rosenilda de Fatima de Freitas	1.110,00
Contas a Pagar - RK	Rosimeri Wendler Alves dos Sant	15.413,13
Contas a Pagar - RK	SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PA	295,00
Contas a Pagar - RK	Saglosy Bordados e Confeccões L	2.020,00
Contas a Pagar - RK	Saimon Daniel Jansen	520,30
Contas a Pagar - RK	Salete Pereira Kraczkowski	1.256,86
Contas a Pagar - RK	SALTON OFICINA MECANICA E	140,00
Contas a Pagar - RK	Sampaio Agropecuaria Ltda	669,00
Contas a Pagar - RK	Samuel Winicius Gonçalves de S	509,20
Contas a Pagar - RK	Sandra Hyczy Fotografia Ltda	572,40
Contas a Pagar - RK	Sandro Antunes dos Santos	415,22
Contas a Pagar - RK	Sebastiao Marcondes & Cia Ltda	250,00
Contas a Pagar - RK	Sergio Eliseu Micheletto	180,00
Contas a Pagar - RK	Sergio Yoshio Futsuki	430,00
Contas a Pagar - RK	SESMT SERVICO ESPECIALIZA	11.858,00
Contas a Pagar - RK	Shark distribuidora de tratores e p	11.000,00
Contas a Pagar - RK	Simoni Adriani Alberti	221,40
Contas a Pagar - RK	Sirius Artefatos de Ferro Eireli EP	1.000,00
Contas a Pagar - RK	Sirlene Aparecida da Silva Carvalh	1.156,20
Contas a Pagar - RK	Studio De Dança e Ginástica SE	840,00
Contas a Pagar - RK	Suhai Seguradora S/A	4.594,11
Contas a Pagar - RK	Supermercado Cristo Rei Eireli - E	25,76

Contas a Pagar - RK	Supermercado Superpao LTDA	2.737,85
Contas a Pagar - RK	Taina Fernandes	1.375,16
Contas a Pagar - RK	Talita da Silva Freitas	260,00
Contas a Pagar - RK	Tania de Fatima Fiorentin Biscaia	4.853,00
Contas a Pagar - RK	Tatiane Ribeiro de Paula	100,00
Contas a Pagar - RK	Tediomar Alequeson Taraciuk	748,42
Contas a Pagar - RK	Terezinha de Fatima Rodrigues P	7.286,22
Contas a Pagar - RK	Ticket Serviços S/A	35.179,00
Contas a Pagar - RK	Tim S/A	68,99
Contas a Pagar - RK	Todimo Materiais para Construçã	8.418,57
Contas a Pagar - RK	Tornearia Neto Ltda - ME	7.960,00
Contas a Pagar - RK	Transporte Somer E Zeni Ltda	26.390,00
Contas a Pagar - RK	Transportes Coletivos Perola do O	192,00
Contas a Pagar - RK	Truckvel Guarapuava Pecas e Ser	380,00
Contas a Pagar - RK	UMA LIMPEZA E HIGIENIZACAO	5.732,89
Contas a Pagar - RK	Universo Online S/A	671,47
Contas a Pagar - RK	Vanessa dos Santos Rocha	305,00
Contas a Pagar - RK	Vinicius Coelho Sistemas de Segur	1.770,00
Contas a Pagar - RK	Vitor Patrick Ribeiro da Silva	2.473,14
Contas a Pagar - RK	W. De Rocco & Cia Ltda	14.650,00
Contas a Pagar - RK	Weiku do Brasil Ltda	234.253,69
Contas a Pagar - RK	Wesley Vaz	110,00
Contas a Pagar - RK	Willian Batista de Lima	766,20
Contas a Pagar - RK	Wilson Jose Batista	7.058,22
Contas a Pagar - RK	Wilson José Batista Junior	886,20
Contas a Pagar - RK	WMS Supermercados do BR	244,29
Contas a Pagar - RK	WT Industria e Comercio de Maqu	1.106,66
Contas a Pagar - JMK	Acyr Loures Pacheco Filho	283.673,90
Contas a Pagar - JMK	Agropecuária Tateiva Ltda	3.336,70
Contas a Pagar - JMK	Amalia Regina Alves Teixeira Ku	769.323,10
Contas a Pagar - JMK	Baterias Planalto Ltda	4.461,00
Contas a Pagar - JMK	Borracharia Rota 277 Ltda	805,00
Contas a Pagar - JMK	Caixa Econômica Federal	51.804,50
Contas a Pagar - JMK	Carla Renata Araújo Lustosa	481.929,60
Contas a Pagar - JMK	Carlos Roberto Ramos	700,00
Contas a Pagar - JMK	Celso Hisao Tateiva	585.000,00
Contas a Pagar - JMK	Claro S.A.	3,00
Contas a Pagar - JMK	Claudia Eleiane Zaluski – ME	28.418,00

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD

Contas a Pagar - JMK	E.S.Z Educacional Ltda	1.595,00
Contas a Pagar - JMK	Espólio Agenor Roberto Lopes	386.860,50
Contas a Pagar - JMK	Estado do Paraná	160,13
Contas a Pagar - JMK	Expresso São Miguel S/A	65,00
Contas a Pagar - JMK	Fátima Aparecida Mendes Rocha	25.000,00
Contas a Pagar - JMK	Guara Auto Peças S/A	1.700,00
Contas a Pagar - JMK	Guara Cópias e Café Ltda	12,00
Contas a Pagar - JMK	Igor Samuel dos Santos	0,67
Contas a Pagar - JMK	Infocase Informática Ltda	330,00
Contas a Pagar - JMK	Instituto das Águas do Paraná	26,18
Contas a Pagar - JMK	Instituto Nacional de Metrologia	90,09
Contas a Pagar - JMK	José Massamitsu Kohatsu	1.602,00
Contas a Pagar - JMK	Kauane Ribeiro de Paula	71,34
Contas a Pagar - JMK	Kelly Cristina Garcia Machulak	750,00
Contas a Pagar - JMK	Lucas de Rezende Bringhenti	350.000,00
Contas a Pagar - JMK	Lucas Ferras	100,00
Contas a Pagar - JMK	Luiz Carlos dos Santos	4.000,00
Contas a Pagar - JMK	Marli de Araújo Ribas	1.292.359,48
Contas a Pagar - JMK	Matheus dos Santos	0,67
Contas a Pagar - JMK	Metav Manutenção e Montagem Industrial	664.000,00
Contas a Pagar - JMK	Natalino Yassushi Shimoyama	1.100,00
Contas a Pagar - JMK	Nelson Vetiato	1.561,73
Contas a Pagar - JMK	Oi S.A.	2,00
Contas a Pagar - JMK	Osni Luz Santos	200,00
Contas a Pagar - JMK	Brasilseg Companhia de Seguros	28.700,50
Contas a Pagar - JMK	Rafael Berger	750,00
Contas a Pagar - JMK	Rafaela Araújo Deitos	250.000,00
Contas a Pagar - JMK	Rita de Cássia Lopes de Araújo	118.859,50
Contas a Pagar - JMK	Rita de Cássia Oliveira Schuber	88.362,60
Contas a Pagar - JMK	Roberto Eduardo Nascimento da Costa	43.260,00
Contas a Pagar - JMK	Rosa Taeko Kohatsu Honjo	3.200,00
Contas a Pagar - JMK	Rozeli Araújo Oliveira	251.056,00
Contas a Pagar - JMK	Simone Araújo da Cruz	350.000,00
Contas a Pagar - JMK	Sonia Mara Dino	700,00
Contas a Pagar - JMK	Sonia Regina Virmond	2.513.926,00
Contas a Pagar - JMK	Tatiana Almada dos Santos	260,00
Contas a Pagar - JMK	Telefônica Brasil S.A.	1,00
Contas a Pagar - JMK	Thais Amanda dos Santos	42,00

Contas a Pagar - JMK	Tim S.A.	2,00
Contas a Pagar - JMK	Transportes Coletivos Pérola do Oeste	120,00
Contas a Pagar - JMK	VHB Assessoria Administrativa Ltda	1.500,00
Contas a Pagar - JMK	Wanda Transportes Rodoviários	15,00
Contas a Pagar - ZEAGRO	Agência de Defesa Agropecuária do PR	1,00
Contas a Pagar - ZEAGRO	Caixa Econômica Federal	533.333,48
Contas a Pagar - ZEAGRO	Claro S/A	1,00
Contas a Pagar - ZEAGRO	IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente	1,00
Contas a Pagar - ZEAGRO	Oi S/A	3,00
Contas a Pagar - ZEAGRO	Stellantis Financiamentos Sociedade de Crédito	90.591,72
Contas a Pagar - ZEAGRO	Tim Celular S.A.	1,00

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 176.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
02/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52N KZWZ4 Z8QRE 9LCTD